



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 10 de setembro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 09/09/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5583**

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 09/09/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na continuação da 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no dia 11 de setembro de 2015, sexta-feira, às 12 horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, será julgado o Procedimento Administrativo a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/443****ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****CÉSAR HENRIQUE ALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 25, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as inconsistências verificadas no atual Sistema Eletrônico de Ponto, bem como a impossibilidade de solução imediata, conforme relatado no EXP-4240/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Suspender a utilização do atual Sistema Eletrônico de Ponto para o registro de frequência diária dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, objeto da Resolução n.º 11, de 12.03.2014, publicada no DJE n.º 5230, de 14.03.2014, que dispõe sobre o controle da jornada de trabalho dos servidores e o regime de prestação de serviço extraordinário no Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

**Art. 2º.** A suspensão de que trata o art. 1º ocorrerá pelo prazo de 04 (quatro) meses, a fim de viabilizar a correção das inconsistências encontradas no atual Sistema Eletrônico de Ponto ou, não sendo possível, até a implantação de um novo sistema.

**Art. 3º.** A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá promover os estudos previstos no art. 2º desta Resolução, conforme os requisitos a serem apresentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 4º.** Até que seja restabelecido o atual Sistema Eletrônico de Ponto, com as devidas correções, ou implantado novo Sistema Eletrônico de Ponto, os responsáveis pelos órgãos e unidades do Poder Judiciário deverão comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas, até o quinto dia útil do mês subsequente, a ocorrência de folgas compensatórias já concedidas eletronicamente, faltas, saídas antecipadas ou de atrasos injustificados dos servidores que lhes são subordinados, bem como o cumprimento de plantões e/ou serviços extraordinários, devendo a informação, neste último caso, vir acompanhada dos respectivos atos de designação.

**Art. 5º.** O não encaminhamento de comunicação no prazo fixado no artigo anterior ensejará o registro da frequência integral para o mês correspondente.

**Art. 6º.** Recebida a informação de ausências ou atrasos injustificados, a Divisão de Gestão de Pessoal deverá notificar o servidor para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 7º.** Recebida a defesa, a Secretaria de Gestão de Pessoas, deverá:

I - Havendo justificativa para falta ou atraso ao expediente, aboná-los e mandar registrar no respectivo assentamento, podendo o servidor, em casos de ausências por motivo de força maior ou caso fortuito, compensá-las a critério da chefia imediata.

II - Não havendo justificativa, determinará o registro da ausência ou do atraso do servidor, bem como aplicará o disposto no artigo 40, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, conforme o caso.

**Art. 8º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI  
Membro

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.15.000393-7**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> LUCIANA BRIGLIA**

**EMBARGADO: HUMBERTO LUIZ LIRA MELO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II, artigo 535, do Código de Processo Civil, não sendo cabível sua oposição quando inexistente qualquer destes vícios, ainda que com a finalidade de prequestionamento da matéria para viabilizar a admissibilidade de eventual recurso especial ou extraordinário.

2. Eventual inconformidade em relação

à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.

3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Relatora), Mauro Campello (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador), bem como a Procuradora-Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (02.09.2015).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6**

**IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

ANTHONY IVAN MELVILLE ajuizou este mandado de segurança com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde, consistente na ausência do fornecimento do medicamento NAPRIX (5mg + 12,5mg).

Aduz que é portador de doença crônica Q HTA não transmissível, cujo tratamento, conforme prescrição médica, deve consistir no uso contínuo da medicação supramencionada, na proporção de 01 (um) comprimido diário, sob pena de sofrer complicações cardiovasculares e/ou do sistema nervoso central (fl. 16).

Relata que sobrevive de um salário mínimo decorrente de sua aposentadoria e não possui condições de arcar com os custos do tratamento sem comprometer o seu sustento, os quais podem variar de R\$26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos) a R\$45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) para aquisição de cada caixa com 30 (trinta) comprimidos.

Neste quadro, afirma que solicitou a medicação por meio de requerimento (fl. 17) apresentado à Farmácia do Governo, no entanto recebeu como resposta a indisponibilidade do medicamento em estoque, sem previsão de chegada.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196 da CF, "o Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 05).

Assevera, ainda, que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que o Impetrado seja obrigado a adquirir e fornecer o medicamento sobredito imediatamente ou disponibilizar a quantia necessária para sua aquisição durante o tratamento do Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito d

a obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO** - Paciente portadora de epilepsia, necessitando de medicamentos carbamazepina 400mg, depakene 500mg efrisium 20mg - Segurança concedida em primeira instância - Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida - Decisão mantida - Recursos improvidos - O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (TJ-SP , Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 30/12/2008, 11ª Câmara de Direito Público)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA COM EPLEPCIA DE DIFÍCIL CONTROLE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade. 2. Mesmo que o procedimento não esteja previamente elencado pela Administração ou mesmo que existam outras formas de tratamentos alternativas disponibilizadas pelo SUS, não há óbice ao fornecimento pleiteado, eis que a garantia à saúde e, em última análise, à vida é ampla e irrestrita, não cabendo à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese do cidadão ser portador de moléstia grave, sendo estritamente necessário procedimento prescrito. 3. Observância da Súmula 18 desta Corte de Justiça, o que reafirma a correta aplicação do art. 557, caput, do CPC. 4. Considerando que o recorrido é patrocinado pela defensoria pública, órgão de defesa do estado que possui rígido controle na análise da hipossuficiência da parte nas demandas sob seu patrocínio, resta patente a falta de condições financeiras para a aquisição dos medicamentos requestados. 5. Recurso de agravo unanimemente improvido.

(TJ-PE - AGV: 3009070 PE , Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 25/04/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2013)

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** Autora portadora de Encefalopatia crônica e desnutrição grave Fornecimento gratuito de medicamentos Necessidade comprovada Hipossuficiência financeira Obrigação do fornecimento pelo SUS Art. 196 da CF Sentença de procedência Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00000394520128260238 SP 0000039-45.2012.8.26.0238, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2013)

Assim, tem-se evidenciada a relevância da fundamentação, à vista do quadro clínico do Impetrante, da respectiva avaliação médica e do assente entendimento jurisprudencial acerca do fornecimento de medicamento pelo Poder Público como efetivação do direito fundamental à saúde, bem como resta constatado o perigo da demora diante da gravidade do problema médico e do risco de seu agravamento caso concedida a medida somente ao final do feito.

Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça o medicamento NAPRIX (5mg + 12,5mg), conforme prescrição médica consistente no uso de 30 (trinta) comprimidos por mês, OU disponibilize a quantia necessária para sua aquisição durante o tratamento do Impetrante, devendo o cumprimento de qualquer destas medidas ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apuração do crime de desobediência pelo eventual descumprimento da medida (art. 26 da Lei n.º 12.016/09).

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001622-8**

**IMPETRANTE: JOÃO CRISANTO DOS SANTOS CHAVES**

**ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO ATO QUESTIONADO**

Mandado de Segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, consistente no indeferimento do pedido de promoção do Impetrante por tempo de serviço.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

A parte Impetrante sintetiza que é "1º Sargento do Quadro Especial de Praças, integrante da carreira do ex-Território Federal de Roraima [...] conhecedor de que contava com mais de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de serviço ao tempo da solicitação, requereu administrativamente junto ao Comandante Geral da Polícia Militar [...] a promoção à graduação de subtenente do Quadro de Subtenente do Quadro Especial [...] com fulcro no art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 51, de 18 de dezembro de 2001".

Segue afirmando que "em decorrência de já haver cumprido todos os trâmites administrativos, aguardou a promoção se efetivar na primeira data, como dita a praxe da Administração Pública Militar. Contudo, ao arrepio da legislação e para total surpresa do Impetrante, fora seu requerimento indeferido".

Aduz que "vem buscar o Impetrante, através da presente ação mandamental, a IMEDIATA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE DO QUADRO ESPECIAL DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA".

Conclui que "resta cristalino que a promoção aqui almejada tem como fundamento os 'anos de serviços' prestados, ou seja, o 'tempo de efetivo exercício' incluídos o tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou na atividade privada, prestado pelo militar anteriormente a sua inclusão [...] afigura-se real absurdo deixar de conceder ao impetrante direito à tão almejada promoção, quanto mais de duzentos policiais em situação idêntica já o obtiveram".

## DOS PEDIDOS

Ao final, requer medida liminar para conceder a imediata promoção do impetrante à graduação de Subtenente QEP PM até o julgamento de mérito do presente writ.

No mérito, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar.

É o breve relato. DECIDO.

## DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Assim, o Impetrante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

## DA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO

Verifico que o Impetrante ingressou com anterior mandamus, distribuído à relatoria da Desembargadora Tânia Vasconcelos, MS nº 000.15.001020-5, versando sobre a mesma matéria, o qual restou extinto, sem resolução do mérito, em razão de pedido de desistência.

Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º);

Todavia, a prevenção a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos mandados de segurança, habeas-corpus e correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos, pois não firma prevenção do órgão julgador, a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido (RI-TJE/RR: art. 133, § 2º, c/c, art. 134, § 5º);

Assim sendo, constato que não há que falar em prevenção no caso presente, visto que a decisão exarada pela Desa. Tânia Vasconcelos nos autos do referido Mandado de Segurança foi para declará-lo prejudicado, por perda do objeto.

Portanto, passo a analisar o pleito liminar.

## DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Estabelece a Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Art. 1º, § 3º).

Com efeito, no caso sob exame, verifico que o pedido formulado em sede de liminar esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental, tratando-se de medida de natureza eminentemente satisfativa, o qual somente é admitido contra o Poder Público em caráter excepcional.

Nesse sentido, o STJ tem firmado entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANUTENÇÃO NO CARGO. PRESERVAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa. A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido. Recurso especial não conhecido." (REsp 180.948/PR, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/02/2001). (Sem grifos no original).

Desse modo, somente se admite a concessão de liminar de natureza satisfativa em mandado de segurança, quando imprescindível para acautelar o possível direito do Impetrante, ante a iminência de dano irreversível ou de difícil reparação, o que não vislumbro no caso presente.

Forte nessas razões, o indeferimento do pedido liminar formulado no presente writ é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, INDEFIRO o pedido liminar, pois esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental.

Notifiquem-se a autoridade Impetrada, para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001821-6**

**IMPETRANTE: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS**

**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Clodezir Bessa Filgueiras contra ato da Governadora do Estado de Roraima.

O impetrante alega que em 06 de novembro de 2012 foi nomeado membro da Junta Comercial do Estado de Roraima para um mandato de 04 (quatro) anos.



Em 27/07/2015 foi deliberado em sessão extraordinária na Junta Comercial de Roraima acerca da regularidade da sua representatividade, em razão de sua empresa ter sido excluída, por inadimplência, dos quadros da Associação Comercial e Industrial de Roraima, sendo constituída Comissão Especial para apurar sua legitimidade para o exercício do cargo de Vogal junto ao Conselho de Vogais da JUCERR.

Contudo, antes da apuração dos fatos, o Ministério Público recomendou à autoridade coatora que o exonerasse, fato ocorrido por meio do Decreto nº 19.416-E, de 17/08/2015.

Aduz, ainda, que o fato a ser apurado não é capaz de removê-lo do cargo de Vogal, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de perda do aludido cargo, conforme art. 17, I e II, da Lei nº 8.934/94 e art. 18, I e II, do Decreto nº 1.800/96, sendo o ato de exoneração nulo, pois violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja suspenso o ato que exonerou o impetrante, com a sua consequente reintegração ao cargo de Vogal da JUCERR e, ao final, a sua ratificação.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, entendo presentes os requisitos autorizadores ao pedido de liminar.

O Decreto nº 1800, regulamentador da Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantins e Atividades Afins e dá outras providências, estabelece em seu art. 17 que o mandato dos Vogais e respectivos suplentes será de quatro anos, permitida apenas uma recondução. Por sua vez, normatiza no art. 18 os casos de perda do mandato, in verbis:

Art. 18. O Vogal ou seu suplente perderá o exercício do mandato na forma deste artigo e do Regimento Interno da Junta Comercial, nos seguintes casos:

I - mais de três faltas consecutivas às sessões do Plenário ou das Turmas, ou doze alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

§ 1º A justificativa de falta deverá ser entregue à Junta Comercial até a primeira sessão plenária seguinte à sua ocorrência.

§ 2º Na hipótese do inciso I, à vista de representação fundamentada, ou de ofício pelo Presidente, o Plenário, se julgar insatisfatórias, por decisão tomada pelo primeiro número inteiro superior à metade dos membros presentes, as justificativas ou se estas não tiverem sido apresentadas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, comunicará às autoridades ou entidades competentes a perda do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso II, à vista de representação fundamentada, ou de ofício pelo Presidente, o Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se julgá-la procedente, por decisão tomada pelo primeiro número inteiro superior à metade dos membros do Colégio de Vogais, comunicará às autoridades ou entidades competentes a perda do mandato.

§ 4º A deliberação pela perda do mandato afasta o Vogal ou suplente do exercício de suas funções, de imediato, com perda da remuneração correspondente, tornando-se definitiva a perda do mandato, após a publicação da declaração de vacância no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o caso.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que em caso de perda do exercício do mandato deve-se respeitar o procedimento legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, numa análise perfunctória, a fumaça do bom direito encontra-se presente em razão da exoneração do impetrante revelar-se contrária às disposições legais próprias da espécie, pois não foi baseada em qualquer das hipóteses previstas no art. 17, I e II, da Lei n.º 8.934/94, e no art. 18, I e II, do Decreto n.º 1.800/96.

Por sua vez, o perigo da demora revela-se na perda da remuneração, com a redução do mandato do impetrante, além da escolha de novos vogais e respectivos suplentes da Junta Comercial do Estado de Roraima para a conclusão do atual mandato.

Em caso análogo, em que o impetrante figurava como parte (Mandado de Segurança nº 0000.15.000185-7, Relatoria do Des. Ricardo Oliveira), a medida liminar foi concedida:

"Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o Decreto n.º 18.300-E afronta o art. 5.º, LIV e LV, ambos da CF, eis que os impetrantes foram destituídos de seus cargos sem a instauração de procedimento administrativo prévio.

Além disso, numa análise perfunctória, não há evidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, I e II, da Lei n.º 8.934/94, e no art. 18, I e II, do Decreto n.º 1.800/96, as quais autorizam a perda do mandato de vogal.

(...)

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá lesão grave e de difícil reparação, consistente na redução do mandato dos impetrantes, com perda da remuneração, além da escolha de novos vogais e respectivos suplentes da Junta Comercial do Estado de Roraima, para a conclusão do atual mandato.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para suspender os efeitos do Decreto n.º 18.300-E em relação aos impetrantes, determinando que os mesmos sejam reintegrados aos cargos anteriormente ocupados, até o julgamento final do mandamus.

Em outra situação semelhante também foi concedida liminarmente a segurança no Mandado de Segurança nº 0000.15.000307-7, de Relatoria do Des. Mauro Campello.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 0000.10.001272-3 (Relatora Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro), esta Corte decidiu da seguinte forma:

"MANDADO DE SEGURANÇA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA - EXONERAÇÃO DE VOGAL TITULAR REPRESENTANTE DA FECOMÉRCIO/RR EFETUADA PELO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA. I - PRELIMINARES ARGUIDAS PELO IMPETRADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA FECOMÉRCIO/RR - VAGA DE VOGAL TITULAR PERTENCE À FECOMÉRCIO/RR - LEI PRESCREVE QUE A ENTIDADE REPRESENTADA FORME UMA LISTA TRÍPLICE PARA INDICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO - NÃO PODE A ENTIDADE APRESENTAR NOVA LISTA E REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DE SEUS REPRESENTANTES POR INCOMPATIBILIDADE DE INTERESSES - PRELIMINARES REJEITADAS. II - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NA LEI Nº 8.934/94 E NO DECRETO Nº 1.800/96 PARA PERDA DO MANDATO - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

2. Verifica-se que o presente caso não se amolda às hipóteses previstas em Lei (mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo ou por conduta incompatível com a dignidade do cargo) para perda do mandato de Vogal Titular, isto é, não havia razão que justificasse a exoneração em análise. Assim, resta comprovado o direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve exercer a função de Vogal Titular até o dia 06 de janeiro de 2012, consoante o Decreto 8.603-E de 14 de janeiro de 2008." (MS n.º 0000.10.001272-3, T. Pleno, Rel. Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, j. 27/04/2011, DJe 4539, de 28/04/2011).

Em face do exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 19.416-E, determinando que o impetrante seja reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, até a decisão de mérito desta ação mandamental.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos, conforme art. 7º, I, Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Findos os prazos, vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001830-7**  
**IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA**  
**ADVOGADOS: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO E OUTRO**  
**IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

I - Intime-se o Impetrante para, em 10 dias, apresentar a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos que a acompanham, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar.

II - Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4**  
**IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> LUCIANA BRIGLIA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

### **DESPACHO**

As informações do Estado de Roraima atestam que o medicamento não foi fornecido, razão pela qual determino que a impetrante apresente, no prazo de 48 horas, orçamento, em pesquisa no mercado local em, no mínimo, três estabelecimentos, para aquisição de medicamento e produtos, nos termos da decisão liminar, para o período de um mês, para a realização de penhora online;

Vista a DPE.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**REPRES. PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001600-4**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**REPRESENTADO: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 31/08/2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1**  
**IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DESPACHO**

Ao douto Procurador de Justiça.

Após, conclusos.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
Diretor de Secretaria, em exercício



# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 09/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000413-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: A. G. DE O. R.

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700390-9 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700096-2 - CARACARAÍ/RR**

AUTOR: AUGUSTO ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS

RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715097-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES E OUTROS

ADVOGADOS: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832080-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PAULINHO FELIPPIN

ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000348-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOÃO BOSCO VALADARES DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000415-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: LENILDO COSTA DUTRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000355-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: VILMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000245-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: JANDERLANDIA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000246-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EMIDIO IZIDIO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000435-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: SALETE BRITO CURY RAD

ADVOGADOS: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000457-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DOUGLAS LIMA DA COSTA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000449-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JHONE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000909-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOÃO MARIA CONTE DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000474-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ALESSANDRO DA SILVA LIMA JUNIOR

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000422-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: ANTONIO DEIVID CHAVES PAIVA  
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000291-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: IVANILDO DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000261-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: ODENILDO DA SILVA DINIZ  
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000473-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA  
ADVOGADOS: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000433-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADA: ANA LUCIA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000353-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO: IRANILDO DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001364-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
AGRAVADA: LUIZA DOS SANTOS CORREIA  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 517 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.15.001445-4 / RORAINÓPOLIS.**  
**IMPETRANTE: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO.**  
**PACIENTE: A. R. S. DA S.**  
**ADVOGADO: DR LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO.**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - REEXAME DA CAUSA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.15.001416-5 - OA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**  
**PACIENTE: GILVANEY LIMA SALAZAR**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STJ -SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. "Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator."(STJ/HC 301.135/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014). 2. In casu, a r. sentença demonstrou concretamente a necessidade da medida cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sanável na presente via. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.727830-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KÁTIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª LILIAN MONICA DELGADO BRITO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONCESSÃO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.034-E/2004 – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – PEDIDO BASEADO EM DECRETO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 08 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000812-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA LIMA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

**EMBARGADA: GLOBO VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Desembargador Elaine Bianchi (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716993-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**1º APELADO: DANIEL GIANLUPPI**  
**2º APELADO: LARRY TONNY EFERSON ALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 23, I, DA LEI N.º 8.429/92 - TERMO A QUO É O TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO CARGO E NÃO A DATA DOS FATOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor), DESA. Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001573-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: TIAGO DE MEDEIROS PORTO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO**  
**AGRAVADO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO NO DECISUM. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO DO DISPOSITIVO. DECISÃO INTACTA NOS DEMAIS PONTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002193-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: M. L. SAMPAIO DA SILVA - ME**  
**ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTROS**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 517 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000843-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: IVANILTON DE MORAES ROMANO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando o feito em fase de cumprimento de sentença descabe alegar nulidade de intimação do causídico, supostamente ocorrida na fase de conhecimento, por simples petição. 2. Alegação de vício a ser analisada em "querella nulitatis" ou via ação rescisória e não por simples petição nos autos. 3. Decisão mantida sob outro fundamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000861-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO E OUTROS**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ**  
**AGRAVADA: SHYRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS**  
**ADVOGADOS: DRCLAYTON ALBUQUERQUE E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. INSOLVÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO ESGOTADOS. AGRAVANTE QUE, QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, NÃO MAIS FIGURAVA COMO SÓCIO DA EMPRESA, A QUAL PERMANECE ATIVA PERANTE O CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001562-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS E OUTROS**  
**PACIENTE: WILLIAMS SOARES BORGES**  
**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL - INDICIADO QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERÁ MORTO CASO VENHA A SER PRESO - MERAS CONJECTURAS - ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832190-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO MELO COUTINHO**  
**ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS**  
**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL INDEFERIDA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM OUTRO MOMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - APELO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (julgadora) Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814289-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUIZ ENRIQUE FERREIRA ALVES**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA. Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001299-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: WENSTON BERTO RAPOSO**  
**PACIENTE: JAMES GOMES DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DE PLANO O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE - RECONHECIMENTO POR TESTEMUNHAS - ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXAME INVIABILIZADO - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em conhecer em parte do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000959-0 - MUCAJAI/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: MANOEL NUNES BARBOSA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA ACATADA PELOS JURADOS - APELO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.. Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001791-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE**  
**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MUCAJAI**  
**RELATORA: DES.ª ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO TEM EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705344-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DOURIVAL COELHO MARANHÃO**  
**ADVOGADA: DRª SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTROS**  
**APELADO: JORNAL RORAIMA HOJE**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA JORNALÍSTICA COM DECLARAÇÕES CALUNIOSAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000456-5 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: ROSSENI JOSÉ ARRUDA ROCHA**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PARA O DE TORTURA COM RESULTADO MORTE - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO 1- Restando demonstrado, por meio das provas colacionadas ao longo da instrução criminal, que o recorrente não teve participação no delito narrado na denúncia, a absolvição sumária é medida que se impõe, nos termos do art. 415, II, do CPP. 2- Recurso em sentido estrito provido para absolver sumariamente o recorrente.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em DAR provimento ao presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente, e o ilustre Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador, assim como o representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001672-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: MARCONDES RIBEIRO BARBOSA**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**D E C I S ã O**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de MARCONDES RIBEIRO BARBOSA, preso preventivamente em razão da prática delitativa prevista no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (decisão às fls. 14/15).

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, vez que a custódia cautelar se prolonga há mais de 104 dias, sem previsão para seu deslinde e sem qualquer contribuição da defesa para o referido atraso.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas à fl. 152/154-v., esclarecendo-se que o ora paciente, foi posto em liberdade no dia 02 de setembro de 2015.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, verifica-se que o presente Writ encontra-se prejudicado por falta de interesse processual no prosseguimento desta ação, uma vez que a prisão preventiva do paciente foi relaxada pela



autoridade apontada como coatora, sendo o réu posto em liberdade em 02 de setembro de 2015, conforme informações de fls. 152/154-v.

Tal fato acarreta na perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido, colho a seguinte jurisprudência desta Corte de Justiça:

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ, em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet graduado.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001846-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS**

**AGRAVADO: DEUSDEITH FERREIRA DE PAULA NETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio Oliveira de Souza, Procurador de Contas do Ministério Público de Contas deste Estado, em face da decisão de fls. 317/320, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Campos, que deferiu o pedido liminar constante da ação popular n.º 0824314-09.2015.8.23.0010, determinando o imediato afastamento do agravante do cargo de Procurador-Geral de Contas, até o trânsito em julgado da ação.

Em razões de agravo, sustenta a inversão da ordem legal e a violação do princípio da segurança jurídica ao se permitir a utilização de ação popular ao invés de ação de improbidade administrativa.

Argumenta a ausência de periculum in mora a justificar seu afastamento assim como também do fumus boni iuris diante da inexistência de plausibilidade dos fatos trazidos pelo autor da ação.

Por fim, requer a atribuição liminar do efeito suspensivo ao presente agravo, diante da constrição patrimonial ilegal e inconstitucional imposta, além dos embaraços de ordem institucional e administrativa no MPC/RR.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Nos termos do artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil, é cabível o efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal na hipótese de resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Consoante demonstrado por meio dos documentos acostados neste recurso, o episódio referido na ação popular n.º 0824314-09.2015.8.23.0010, ocorrido no ano de 2011, foi objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual (ICP n.º 035/2012) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (PAD n.º 0.00.000.001253/2012-42 e 0.00.000.000044/2014-43), tendo sido arquivados.

Desta feita, considerando a data do fato - 2011 - e a existência de investigações pretéritas concluídas, ainda que no âmbito penal ou interna corporis possam existir processos em tramitação (segundo o agravado), há que se concluir pela falta de periculum in mora necessário para fundamentar o deferimento de medida liminar para afastar o agravante do cargo de Procurador-Geral de Contas ao argumento de que "... pode prejudicar a regular instrução do presente feito".

Não há que se falar em embaraço da instrução, pois o fato ocorreu há tempos. Logo, conhecido e tendo sido objeto de investigação, inexistindo possibilidade de, p. e., destruição ou ocultação de documentos.

Outrossim, toda investigação/instrução tem prazo determinado, devendo ser conduzida por agente competente para tanto.

Portanto, vislumbra-se, ao contrário do esposado pelo Magistrado a quo, o periculum mora inverso, considerando, principalmente, a ordem administrativa do MPC/RR.

Isso posto, defiro o pedido liminar, suspendendo os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, de imediato, o Juiz da causa, para cumprimento, devendo prestar as informações necessárias, inclusive corrigindo o nome do autor popular no Projudi.

A Secretaria desentranhe os documentos de fls. 333/347, por se tratar da segunda via da inicial do recurso, retificando a numeração da página seguinte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001824-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DAVID SOUZA MAIA**

**PACIENTE: LUIZ AUGUSTO ALVES**

**ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CALVANCATI**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por David Souza Maia em favor de Luiz Augusto Alves, o qual responde à Ação Penal nº 0010.13.013962-8 que tramita nesta Comarca, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V c/c artigo 288 e artigo 69, todos do Código Penal.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Intime-se o advogado do paciente para que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001766-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE**

**PACIENTE: EDDEN STEWART DE LIMA FIGUEIREDO**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE**

**AUTORIDADE COATORA: : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Edden Stewart de Lima Figueiredo, preso em flagrante delito em 09/03/2015 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 1º, § 4º, I e IV, c/c art. 299, ambos do Código Penal e lei 12.850/13.

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, pois transcorreu o prazo de 06 meses sem que o MM Juiz tenha proferido sentença e, caso seja condenado, não seria recolhido ao cárcere, posto que é possível aplicação de pena de multa ou a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando superficialmente os autos, não vislumbro elementos probatórios capazes de fundamentar, no momento, uma concessão de liminar, sendo necessário um exame mais acurado da situação, principalmente diante da gravidade do delito imputado ao paciente, de modo que entendo indispensável à colheita de informações junto à autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, em cognição sumária, nego a liminar pleiteada, por entender que não está presente um dos requisitos a sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001815-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA ALMEIDA DA SILVA****ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS****AGRAVADO: ANTÔNIO MELO DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR CLÓVIS ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca nos autos nº 0728326-63.2012.8.23.0010, que anunciou o julgamento antecipado da lide.

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que necessita produzir prova testemunhal para comprovar os fatos narrados na inicial.

Requer, por seu turno, a concessão de tutela antecipada para reformar a decisão, determinando o agendamento de audiência de instrução e julgamento.

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico a necessidade de atribuição de efeito suspensivo.

Isso porque, na decisão agravada, foram fixados como pontos controvertidos a conduta, o nexo de causalidade e o dano, matérias fáticas que carecem de produção de prova testemunhal, mormente quando o autor requereu, expressamente, esse tipo de prova, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Embargos à execução. Cobrança de cheques preenchidos indevidamente. Reconhecimento de que insuficiente a prova apresentada. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. 1. Quando as instâncias ordinárias admitem que não houve a comprovação eficaz e não oferecem oportunidade para a

apresentação da prova, aí, sim, existe o cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide, considerando que a inicial indicou provas a produzir. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200400632998, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 13/09/2004. PG:00241 LEXSTJ VOL.:00184 PG:00150.DTPB:) DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÚSTRIA INSTALADA NO MUNICÍPIO DE ALEXANDRA. ALEGAÇÃO DE POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUALMENTE SOFRIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACATAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFES. DANO AMBIENTAL MORAL DE CARÁTER INDIVIDUAL SUFICIENTEMENTE RELATADO NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA A JUSTA COMPOSIÇÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REQUERIDA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Por primeiro, contudo, oportuno ressaltar que ao contrário do entendimento exarado pelo d. Juízo de primeiro grau, o dano ambiental moral de caráter individual a que teria sido submetido a parte autora, restou satisfatoriamente especificado na petição inicial, uma vez que decorre da suposta ação poluidora imputada à requerida, ora apelada, nos termos contidos na peça inaugural". 2. "Importante ressaltar que, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é perfeitamente admissível, sem qualquer risco de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Contudo, quando há profunda controvérsia sobre os fatos da causa, sejam os do autor ou os da ré, permanece a indispensabilidade da dilação probatória com a abrangência almejada pelas partes". (TJPR - 8a C.Cível - AC - 1257761-6 - Paranaguá - Rel. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 23.04.2015)

Por estas razões, defiro o pedido para suspender o feito até o julgamento deste agravo.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001835-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

**ADVOGADO: DR TIAGO BONFIM SILVA BARROS**

**AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento que pretende a reforma da decisão proferida nos autos nº 0800633-77.2015.8.23.0010, que, liminarmente, determinou que a agravante forneça o combustível necessário à agravada, assegurando o regular fornecimento de energia elétrica pelas unidades termoelétricas, abstendo-se de exigir pagamento antecipado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Sustenta o agravante que a agravada abusa do seu direito de agir ao recorrer ao poder Judiciário para obrigar a agravante a fornecer combustível sem receber a devida contraprestação pecuniária, configurando enriquecimento ilícito da agravada e da Eletrobras; que a agravante não é responsável pelo fornecimento de energia elétrica e não pode ser responsabilizado pela má gestão, ineficiência ou inadimplência da agravada; que não há fumaça do bom direito, na medida em que a agravada, confessadamente, informa que não efetuou os pagamentos em razão da ausência de repasses da Eletrobras; que a agravada deveria ter se insurgido em desfavor da Eletrobras, e não da agravante; que é patente a má gestão da Eletrobras e da agravada; que não foi firmado contrato de confissão de dívida quanto ao período de novembro de 2014 a julho de 2015; que a ausência de pagamento viola diversos princípios administrativos, como os da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência; que o não pagamento autoriza a agravante a invocar a exceção de contrato não cumprido; que não há

notícia de racionamento ou interrupção de energia elétrica pela falta de insumo; que a agravante é a única distribuidora para o Estado e jamais cessou o fornecimento de combustível para a agravada; que o perigo em mora reverso fica evidenciado diante da dívida de mais de duzentos milhões de reais da agravada em relação à agravante; e que não se recusa a fornecer o combustível, objetivando o pagamento antecipado para interromper o aumento exponencial da dívida.

Por isso a antecipação da tutela recursal que seja suspensa a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, qual seja a possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação, máxime quando se trata de assegurar o fornecimento de combustível para gerar energia para a sociedade roraimense, afigurando-se inverso o perigo de dano no presente caso.

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001829-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**PACIENTE: ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA/RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Anderson dos Santos Ribeiro, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei nº 11.343/2006.

Aduz o impetrante que requereu a revogação da prisão preventiva, porém seu pleito foi indeferido.

Alega, em síntese, que a decisão não foi devidamente fundamentada, não havendo, portanto, razões para a custódia cautelar.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos de fls. 16/89.

É o relatório.

Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

No entanto, o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída a respeito do próprio motivo que ensejou a decretação da prisão, competindo ao impetrante trazer aos autos não apenas os argumentos que desqualificam a virtual atuação ilegal da autoridade coatora, mas a própria decisão que teria indeferido o seu pedido, até como forma de se analisar a legalidade ou não do ato e os seus fundamentos.

No presente caso, a alegada ofensa ao direito constitucional de ir e vir do paciente consiste na decisão que indeferiu o seu pedido de revogação de prisão preventiva. No entanto, não consta nos autos cópia integral dessa decisão.

Incumbe ao impetrante subsidiar o juízo competente para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível. Com efeito, prevalece o entendimento de que os limites cognitivos estreitos do remédio heroico inviabilizam a dilação probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RHC 57.845/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)".

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM PROVAS DE QUE O PACIENTE PARTICIPOU DA EMPREITADA CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXAME PORMENORIZADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO ATACADO E PROCESSO COMPLEXO.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Não foi juntada aos autos a cópia integral do acórdão impugnado, documento essencial à análise das alegações do impetrante, uma vez que sua ausência inviabiliza o completo exame dos fundamentos utilizados para manutenção da custódia cautelar. Incumbe ao impetrante o dever de instruir corretamente o habeas corpus, juntando todos os documentos necessários à análise das teses trazidas à julgamento. A simples transcrição da ementa e de dois parágrafos do voto condutor do acórdão é insuficiente para uma análise completa do pedido.

(...)

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 301.199/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)".

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar -, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido."

(STJ - 6ª Turma, AgRg no HC 277159/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.12.2013, unânime, negaram provimento, DJe 10.02.2014)".

Ademais, esta Corte de Justiça já decidiu neste sentido em situação semelhante no Habeas Corpus nº 0000.15.000588-2, de Relatoria do Des. Mauro Campello, publicado no DJE de 14/04/2015.

Assim, o habeas corpus não comporta conhecimento, em razão da ausência na impetração das peças necessárias para demonstrar o alegado constrangimento ilegal.

Do exposto, com fulcro no art. 175, XIII e XIV, do RITJRR, não conheço do presente Habeas Corpus.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814482-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: REGINALDO COELHO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Reginaldo Coelho da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814482-49.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001840-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**PACIENTE: MARCOS FELIPE RODRIGUES DE FREITAS**

**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA/RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Marcos Felipe Rodrigues de Freitas, preso em flagrante em 12/08/2015 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, § 1º e § 4º, I, c/c art. 163, parágrafo único, IV, ambos do Código Penal.

Aduz o impetrante que requereu liberdade provisória ao paciente, porém seu pleito foi indeferido, em razão da garantia da ordem pública.

Alega que é primário, tem bons antecedentes, família constituída, tem endereço fixo, e, em caso de condenação, o regime de cumprimento da pena, em tese, será mais brando que o fechado, não havendo, portanto, razões para a custódia cautelar.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos de fls. 13/79.

É o relatório.

Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

No entanto, o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída a respeito do próprio motivo que ensejou a decretação da prisão, competindo ao impetrante trazer aos autos não apenas os argumentos que desqualificam a virtual atuação ilegal da autoridade coatora, mas a própria decisão que teria indeferido o seu pedido, até como forma de se analisar a legalidade ou não do ato e os seus fundamentos.

No presente caso, a alegada ofensa ao direito constitucional de ir e vir do paciente consiste na decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória.

Analisando a citada decisão, verifico que o MM Juiz a quo fundamentou o indeferimento baseando-se também na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, porém não consta nos autos cópia dessa decisão.



Incumbe ao impetrante subsidiar o juízo competente para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível. Com efeito, prevalece o entendimento de que os limites cognitivos estreitos do remédio heroico inviabilizam a dilação probatória. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RHC 57.845/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)".

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM PROVAS DE QUE O PACIENTE PARTICIPOU DA EMPREITADA CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXAME PORMENORIZADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO ATACADO E PROCESSO COMPLEXO.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Não foi juntada aos autos a cópia integral do acórdão impugnado, documento essencial à análise das alegações do impetrante, uma vez que sua ausência inviabiliza o completo exame dos fundamentos utilizados para manutenção da custódia cautelar. Incumbe ao impetrante o dever de instruir corretamente o habeas corpus, juntando todos os documentos necessários à análise das teses trazidas à julgamento. A simples transcrição da ementa e de dois parágrafos do voto condutor do acórdão é insuficiente para uma análise completa do pedido.

(...)

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 301.199/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)".

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar -, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido."

(STJ - 6ª Turma, AgRg no HC 277159/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.12.2013, unânime, negaram provimento, DJe 10.02.2014)".

Ademais, esta Corte de Justiça já decidiu neste sentido em situação semelhante no Habeas Corpus nº 0000.15.000588-2, de Relatoria do Des. Mauro Campello, publicado no DJE de 14/04/2015. Assim, o habeas corpus não comporta conhecimento, em razão da ausência na impetração das peças necessárias para demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Do exposto, com fulcro no art. 175, XIII e XIV, do RITJRR, não conheço do presente Habeas Corpus. Publique-se.  
Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001794-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**  
**PACIENTE: RAFAEL SOUSA FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Rafael Sousa Ferreira, condenado ao cumprimento de pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Aduz o impetrante, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de retificação de fração para a obtenção de progressão de regime é arbitrária, pois não se trata de crime hediondo. Ao final, pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus para anular a decisão proferida pelo Juízo a quo. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relato. Passo a decidir. O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos. Além disso, seria precipitado o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações da autoridade coatora e da manifestação do Parquet estadual. Por isso, indefiro a liminar requerida. Requistem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando os requisitos constantes do art. 2º, II, da Resolução nº 16/09, do Tribunal Pleno. Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.  
Boa Vista - RR, 31 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001314-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS E OUTROS**  
**PACIENTE: KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS e outro, em favor de KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, em virtude de a paciente encontrar-se presa preventivamente desde 28/05/2015, por suposta infração ao art. 171, c/c os arts. 14, II (tentativa de estelionato), 296, § 1.º, I e III (falsificação do selo ou sinal público), 298, parágrafo único (falsificação de cartão) e 307 (falsa identidade), todos do CP.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo no oferecimento da denúncia.

Às fls. 27/27-v, indeferi a liminar.

As informações foram devidamente prestadas, às fls. 36/36-v e 40/53.

Em parecer de fls. 56/58, o Ministério Público de 2.º grau opina pela prejudicialidade do writ.

É o relatório. Decido.

Depreende-se das informações colhidas, que a alegação de excesso de prazo no oferecimento da denúncia encontra-se superada, uma vez que a peça acusatória já foi devidamente oferecida pelo órgão ministerial (fls. 42/44) e recebida pelo juízo de primeiro grau (fl. 45).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - PORTE DE ARMA E RECEPÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - DENÚNCIA OFERTADA - PRAZO IMPRÓPRIO - CONTAGEM GLOBAL - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.

- Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo superada ante o oferecimento da Denúncia, ressaltando-se que o prazo de cinco dias previsto pelo art. 46 do CPP para o caso de Réu preso é do tipo impróprio, além de os prazos no processo penal serem computados de forma global, respeitado o Princípio da Razoável Duração do Processo.

- Habeas Corpus prejudicado." (TJMG, Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.15.028505-4/000, 3.ª C. Crim., Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccacini, j. 23/06/2015, DJ 03/07/2015).

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. QUESTÃO PREJUDICADA.

- Prejudicada está a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva sem o encerramento das investigações policiais e a acusação formal, quando se verifica que, após a impetração do habeas corpus, o Ministério Público ofereceu denúncia e a autoridade impetrada a recebeu.

- Habeas corpus prejudicado." (TJDFT, Acórdão n.º 790312, 20140020083673HBC, 2.ª T. Crim., Rel. Des. Souza e Avila, j. 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

Ademais, cumpre ressaltar que "a inobservância ao prazo do art. 46 do CPP, para o oferecimento da denúncia, constitui mera irregularidade, incapaz de gerar constrangimento ilegal, máxime porque os prazos processuais devem ser contados no decorrer de toda a instrução, não sendo compartimentável a aferição da observância ou não do lapso em cada fase processual" (RJDTACRIM 24/420).

A matéria é pacífica, dispensando maiores indagações.

ISTO POSTO, acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814757-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GIZELE ARAUJO COSTA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Gizele Araújo Costa contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814757-95.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815969-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAICON ANDERSON RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Maicon Anderson Ribeiro da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815969-54.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808939-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA...**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Manoel Ferreira da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808939-65.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à

propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811604-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PEDRO OLIVEIRA PEREIRA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Pedro Oliveira Pereira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0811604-54.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817339-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE CARLOS RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

José Carlos Ribeiro ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial deverá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente a pretensão do autor ou, a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 22.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à

propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815757-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JONAS DO NASCIMENTO CUTRIM FILHO**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jonas do Nascimento Cutrim Filho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815757-33.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.-

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à

propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800200-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**  
**APELADO: FRANCISCO LEONOR RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo, interpostos em face da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento nº 0800200-40.2014.8.23.0010, que julgou procedente a pretensão do autor, condenando o Banco do Brasil a pagar ao autor a quantia de R\$ 21.100,00(vinte e um mil e cem reais), a título de danos materiais e R\$ 500,00(quinhentos reais), por danos morais.

Na petição inicial, o autor afirma que possui conta-corrente junto à instituição bancária requerida e que no período de 05/06/2013 a 07/10/2013, ocorreram descontos indevidos; que tais valores eram altos, oscilando de R\$ 350,00 a R\$ 1.000,00, totalizando o montante de R\$ 21.100,00; que tentou solucionar a controvérsia administrativamente, mediante contestação dos saques, mas não obteve êxito; que no dia 09/12/2013 formulou novo requerimento, contestando o ocorrido, mas, até o dia em que protocolizou a ação, não obteve resposta; e que chegou a se humilhar para ser atendido pelo gerente do Banco.

A parte autora requereu que o réu juntasse as gravações do Banco 24 horas, do período de 05/06 a 07/10/2013, pedido que foi deferido pelo Magistrado (EP nº 36) e não atendido pelo Banco réu (EP nº 44).

Na apelação do Banco do Brasil, a instituição bancária defende a improcedência do pedido, afirmando que a esposa do apelado também conhece a senha do cartão que acessa a conta corrente, razão pela qual os saques poderiam ter sido efetuados por ela; que os saques foram realizados por cartão com chip, que não pode ser clonado; que o apelante não alegou perda, furto ou roubo do referido plástico; e que, do extrato da conta, observa-se que o autor fez outros saques com o mesmo cartão, mas não os questionou.

Requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença, nos termos narrados ou que seja minorado o valor fixado.

Em contrarrazões à apelação do Banco, o autor/1º apelado, afirma que a apelação do Banco é intempestiva, uma vez que protocolizada na pendência de apreciação de embargos de declaração. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

O autor ofereceu recurso adesivo (EP nº 73) alegando a necessidade de majoração da indenização por danos morais em razão da sua idade avançada, pelo desconforto econômico sofrido e pelas tentativas administrativas frustradas de reaver o seu dinheiro, tendo que postular judicialmente o ressarcimento do seu prejuízo.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo para que seja majorado o valor da indenização por danos morais para 40(quarenta) vezes o valor do salário-mínimo ou no mesmo valor da indenização pelos danos materiais.

O Banco apresentou contrarrazões ao recurso adesivo defendendo a tempestividade da sua apelação e a ausência de interesse recursal do autor por ter sido seu pleito julgado procedente. No mérito da sua defesa, sustenta a inexistência de dever de indenizar pelos danos morais sofridos por terem sido as transações bancárias realizadas por terceiros, sem qualquer envolvimento do Banco requerido, não sendo, ainda, o caso da sua majoração. Ao final, pugna que a sentença seja reformada nos termos da sua apelação.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

### DA APELAÇÃO

#### I - DA APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

Segundo o autor/1º apelado, o réu/1º apelante apresentou apelação intempestiva, pois a apresentou antes do julgamento dos embargos de declaração.

Compulsando os autos, realmente se constata que a apelação do Banco foi apresentada antes do julgamento dos embargos de declaração. Mas esse fato isolado não a tornaria intempestiva.

Porém, analisando-se os atos posteriores, não se verifica a ratificação do recurso, no prazo de 15 dias após o julgamento dos embargos, e isso impõe o não conhecimento do apelo, por aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, que dispõe:

" É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Ilustro esse entendimento com os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. A Súmula n. 418/STJ é aplicável, por analogia, a recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo que não haja alteração do julgamento, sendo necessária a ratificação posterior. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 618284 PR 2014/0299320-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 672867 GO 2015/0048637-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015) Grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 1. É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1310297 SP 2012/0031925-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

Ante o exposto, não conheço do apelo, conforme o preceito da Súmula 418 do STJ e jurisprudência citada.

#### II - DO RECURSO ADESIVO

Segundo o art. 500 do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e, segundo o inciso III desse dispositivo, ele não será conhecido se o recurso principal for inadmitido ou deserto.

É o caso dos autos, já que a apelação principal não foi admitida.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. SUBORDINAÇÃO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. 1. Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O destino do recurso especial adesivo subordina-se à admissibilidade do recurso principal, cujo processamento foi denegado. 3. Agravos regimentais não providos. (AGARESP 201201860823, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Nos casos de procedência parcial ou integral dos embargos à execução, a verba honorária deverá ser fixada levando-se em consideração o grau de sucumbência verificado em cada um dos processos. Logo, caberá ao magistrado originário fixar a verba honorária, em obediência ao art. 20, § 3º, do CPC. 2. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400446343, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Grifei

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. APELO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1.- Com a confirmação da inviabilidade do apelo principal, fica prejudicado o processamento de Recurso Especial Adesivo. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental interposto por ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE E OUTRO improvido. (AGARESP 201100705938, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.) Grifei

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO Manifesto confronto com a Súmula de nº 94 da Corte Art. 557, 'caput', do CPC Negado seguimento ao recurso. RECURSO ADESIVO Acessório do recurso principal Se o recurso principal não é conhecido, também não o pode ser o adesivo Art. 500, inc. III, do CPC Adesivo também não conhecido. (TJ-SP - APL: 10008191620148260361 SP 1000819-16.2014.8.26.0361, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 02/02/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2015) Grifei

I - AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Agravo Regimental desprovido ante o acerto do r. despacho truncatório. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO ADESIVO. 1. "o recurso adesivo é um acessório do recurso principal. Por isso, não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for declarado inadmissível ou deserto- (art. 500, III, do Código de Processo Civil). No Tribunal Superior, os dois recursos se submetem a procedimento uno, sendo apreciados e julgados na mesma sessão. O não conhecimento do recurso principal torna prejudicado o recurso adesivo." (Humberto Theodoro Jr., citando Barbosa Moreira, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Ed. Forense, pág. 556).2. Embargos que não se conhecem. (TST PROC. Nº TST-AG-E-RR-235.925/95.2, Relator: Juraci Candeia de Souza, Data de Julgamento: 27/04/1999, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais) Grifei Dessa forma, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, na Súmula 418 do STJ e art. 500, III do CPC, não conheço os recursos, mantendo a sentença de piso na forma como foi proferida.

P.R.I.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001328-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO**  
**PACIENTE: DIÓRRENIS KALLIOS DA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Sara Patrícia Ribeiro, em favor de Diorrenis Kallios da Silva Pereira, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico.

Alega a impetrante, em síntese, a falta de fundamentação para a decretação da prisão preventiva e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 44/45).

O magistrado a quo informou que foi prolatada sentença condenatória nos autos de nº 0090.14.000472-3 (fl. 49/49-v).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se julgar prejudicado o pedido, porque, conforme informação constante dos autos nas fls. 49/49-v, em 20 de agosto do corrente ano houve prolação de sentença pela qual o paciente fora condenado a cumprir pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1900 (mil e novecentos) dias-multa, em regime inicial fechado.

Logo, o paciente não se encontra mais preso em decorrência da prisão preventiva.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, resta prejudicado o writ.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.**

1. Sobrevindo decisão condenatória, o pedido em que se busca a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada está prejudicado, pois, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título a justificar a custódia

cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui serem apreciados, vedada a supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no RHC 52.165/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MUDANÇA DO MOTIVO DA SEGREGAÇÃO.

A superveniência de sentença modificando o título da prisão é circunstância que torna prejudicada a análise do writ quanto a seu objeto inicial.

Não se verifica caso de concessão da ordem de ofício, ausente manifesta ilegalidade. Habeas corpus prejudicado.

(TJDFT, Acórdão n.764701, 20140020029426HBC, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola. Julgamento: 20/02/2014, DJE: 28/02/2014, pág.: 279).

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

(TJSP, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Habeas Corpus 2207664-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, julgamento: 12/02/2015)

Desta forma, a motivação para a interposição deste habeas corpus não subsiste, o que o torna prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Face ao exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR, e em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001795-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL**  
**ADVOGADA: DRª TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS**  
**AGRAVADO: SANDRO FERNANDES PINTO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 000.15.001736-6, que negou seguimento ao agravo, visto que ausente peça obrigatória na formação do instrumento recursal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que "o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita consistirá em nítida afronta à legislação vigente, bem como aos princípios constitucionais inerentes à ordem jurídica".

Conclui que "a interposição do presente recurso não configura caráter procrastinatório, mas exercício regular do direito à ampla defesa, uma vez que é inerente ao nosso ordenamento jurídico o duplo graude jurisdição".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado, para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que foi monocraticamente negado seguimento ao recurso, pois ausente peça obrigatória na formação do instrumento.

Todavia, verifico que as razões do presente agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que a fundamentação trazida não guarda correlação com o decidido pelo Relator, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

O Agravante limita-se a reproduzir as razões do recurso de agravo de instrumento a que foi negado seguimento.

Com efeito, deve o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros Tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezzini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817535-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCOS HIURY RODRIGO PERES HOLANDA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Marcos Hiury Rodrigo Peres Holanda contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0817535-38.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814386-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SAMINO NUNES**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Samino Nunes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814386-34.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817955-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JAIME DOS SANTOS FILHO**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jaime dos Santos Filho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0817955-43.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.140151-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ E OUTROS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 0010.15.006848-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE.**

**ADVOGADO: DR MARCOS PEREIRA DA SILVA.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fls. 44/44-v.

Baixem os autos ao Juízo da 2.ª Vara Criminal, para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE SETEMBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1565** - Alterar o recesso forense da Dr.<sup>a</sup> **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 01 a 18.12.2015, para ser usufruído oportunamente.

**N.º 1566** - Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 28 e 29.09.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 18 a 24.05.2015 e de 22 a 28.06.2015.

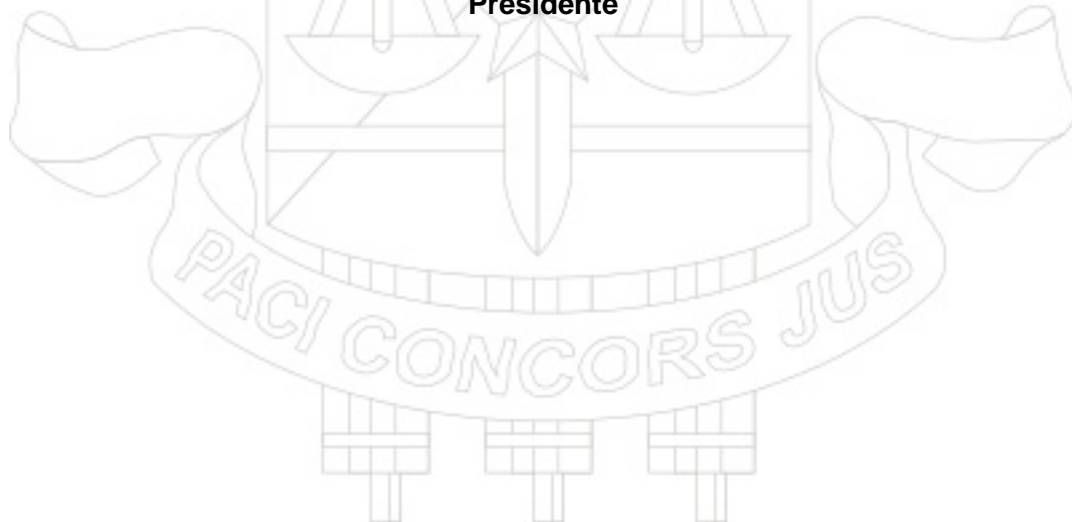
**N.º 1567** - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da Dr.<sup>a</sup> **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, no período de 23.06 a 22.07.2015.

**N.º 1568** - Alterar a 2.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Secretário de Gestão de Pessoas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.10.2015 e de 03 a 12.11.2015.

**N.º 1569** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, no período de 09 a 23.09.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

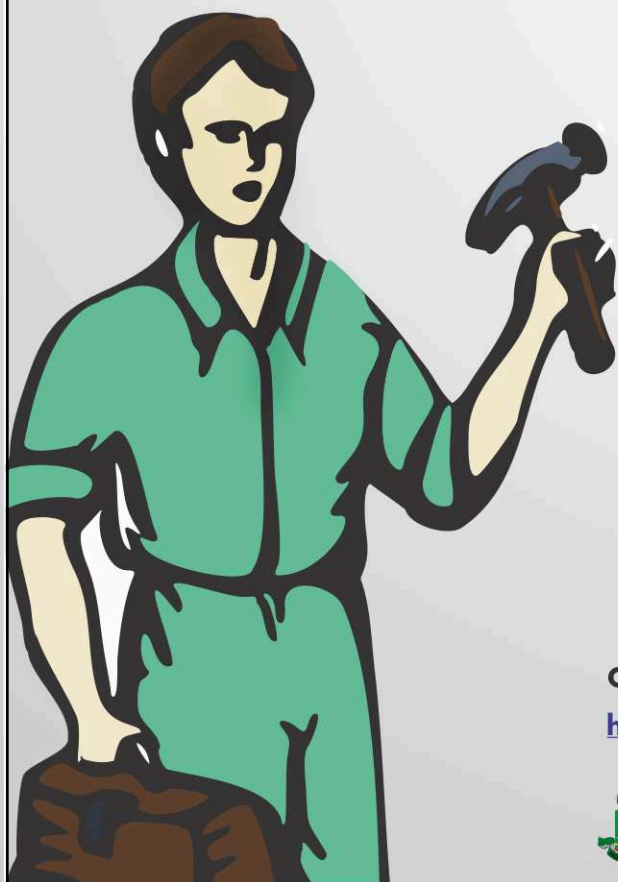
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 09/09/2015

**PORTARIA/CGJ Nº. 38, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

A **Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o documento digital AGIS: EXP – 9759/2015, oriundo da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade n.º 84366 e 84371, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

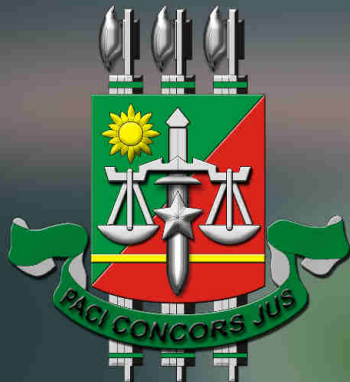
Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE SETEMBRO DE 2015

PACI CONCORS JUS





**FAZENDA ONLINE**

**(95) 99147-4170**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo n.º 1592/ 2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2015, Lotes 01 – Homeoffice Móveis Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras, registrado sob o número nº 240/2015 (fl.32-v), da Ata de Registro de Preços nº 024/2015, firmada com a empresa HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA, cujo objeto é a aquisição de material permanente - mobiliário, conforme justificativa de fls. 41/42.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão (fls. 04/05).
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 40/40-v.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 43).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 024/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas à fl. 32-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 18.691/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de registro de preços n.º 036/2014 – Lote 01, aquisição eventual de quadro branco magnético e quadro mural para avisos - empresa M.L.P.COS.****DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 036/2014, Lote 1, que tem por objeto a aquisição eventual de quadro branco magnético e quadro mural para avisos, cuja detentora é a empresa M. L. P. Costa – EPP, conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 97/98 e 94).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço informado à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 85/92.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 99.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 036/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4", do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas à fl. 94, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.
6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, **ao fiscal** para distribuição da NE e demais providências pertinentes.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL*

**Procedimento Administrativo nº 13462/2012**

**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação**

**Assunto: Análise da viabilidade de aquisição de Notebooks**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 151/151-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 64/2015**, cujo objeto consiste na **formação de registro de preços** para eventual aquisição de 100 (cem) ultrabooks, incluindo garantia *on-site* pelo período de 36 (trinta e seis) meses para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA- EPP, no valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL*

**Procedimento Administrativo nº 1282/2015**

**Origem: Seção de Almoxarifado**

**Assunto: Aquisição de Material de Expediente**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 183/183-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 69/2015**, cujo objeto consiste na **formação de registro de preços** para eventual aquisição de material de expediente, para atender à demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, Lote 01 foi adjudicado à empresa MARCA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), e Lote 02 foi adjudicado à empresa M L P COSTA EPP, no valor de R\$ 11.889,50 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE: RAIMUNDO NONATO BOTELHO RODRIGUES, COM O PRAZO DE 60 (sessenta) dias.**

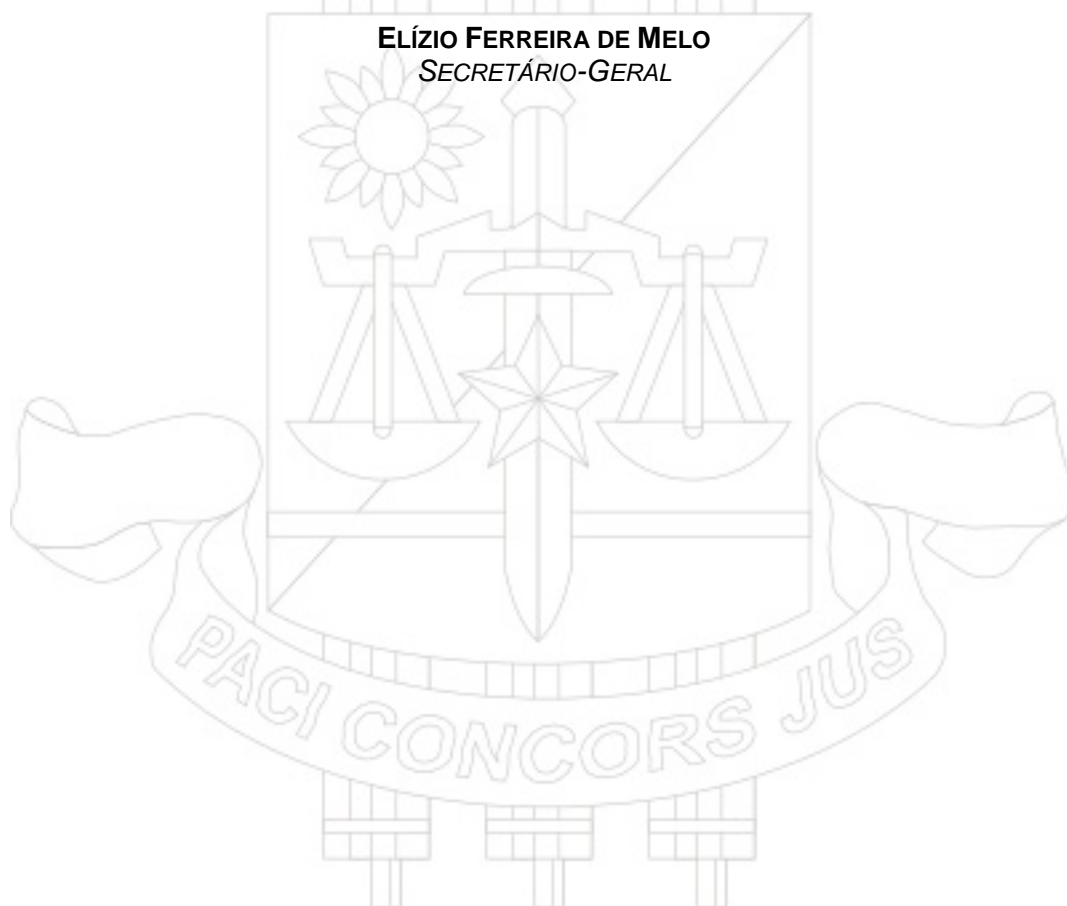
O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, **FAZ SABER**, que por este edital fica **INTIMADO** o senhor: **RAIMUNDO NONATO BOTELHO RODRIGUES** brasileiro, inscrito sob CPF nº 383.634.962-00 **para no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente edital, proceder ao pagamento do valor de R\$ 2.230,83 (dois mil duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos)**, devido ao erário, em virtude de valores apurados nos Procedimento Administrativo nº 12547/2013.

O valor deverá ser devolvido por meio de depósito identificado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na agência nº 3797-4, conta corrente nº 51668-6, Banco do Brasil. O não pagamento e/ou manifestação no prazo citado, ensejará a inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 43 da LCE nº 053/2001.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2353** - Convalidar a designação do servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima, no período de 24 a 28.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2354** - Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, nos períodos de 21 a 26.09.2015, 28.09 a 05.10.2015 e 16 a 27.10.2015, em virtude de recesso e férias da servidora Kaline Olivatto.

**N.º 2355** - Convalidar a designação do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 03 a 05.08.2015 e nos dias 17 e 21.08.2015, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 2356** - Designar a servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, no período de 08 a 17.09.2015, em virtude de férias do titular.

**N.º 2357** - Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01 a 30.09.2015, em virtude de licença da titular.

**N.º 2358** - Convalidar a designação do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 17.08 a 05.09.2015, em virtude de afastamento e recesso da titular.

**N.º 2359** - Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor, nos períodos de 06 a 09.10.2015 e 13 a 26.10.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 2360** - Convalidar a designação da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no dia 28.07.2015 e no período de 24 a 25.08.2015, em virtude de folga compensatória e afastamento do titular.

**N.º 2361** - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Compras, no período de 13 a 30.10.2015, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2362** - Alterar as férias da servidora **CRISTINA MARA LEITE LIMA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13.10 a 11.11.2015.

**N.º 2363** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2016.

**N.º 2364** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.11 a 04.12.2015.

**N.º 2365** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA PANTOJA MONTEIRO**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21 a 30.10.2015.

**N.º 2366** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.11 a 07.12.2015.

**N.º 2367** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 09.09.2015, a 2.ª etapa das férias do servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, devendo os 19 (dezenove) dias restantes serem usufruídos no período de 30.11 a 18.12.2015.

**N.º 2368** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 13 a 26.10.2015, para ser usufruída no período de 19.10 a 01.11.2015.

**N.º 2369** - Alterar o recesso forense da servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, referente a 2014, anteriormente marcado para os períodos de 23 a 30.10.2015 e 03 a 12.11.2015, para ser usufruído nos períodos de 19 a 23.10.2015 e 09 a 21.11.2015.

**N.º 2370** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 08 a 10.09.2015.

**N.º 2371** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos, no período de 03 a 04.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIAS DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2015

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

#### RESOLVE:

**N.º 2341** - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 05.09.2015, a 2.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 13 a 22.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Expediente de 09/09/2015

Procedimento Administrativo n.º 1482/2015

Origem: **Luciana Pantoja Monteiro e outros**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Luciana Pantoja Monteiro, Tatiana Saldanha de Oliveira, Raíssa Pinto Cardoso Marques e Amiraldo de Brito Sombra, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4, conforme detalhamento:**

Destino:	Município de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Realização de perícia psicossocial para estudo de caso referente a uma ação de guarda e responsabilidade.	
Data:	27 a 28 de agosto de 2015.	
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Quantidade de Diárias</b>
Luciana Pantoja Monteiro	Assistente Social	1,5 (uma e meia)
Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicóloga	1,5 (uma e meia)
Raíssa Pinto Cardoso Marques	Assistente Social	1,5 (uma e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 8 de setembro de 2015.

**Marta Lopes**Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003384-AM-N: 114	000184-RR-A: 167
003456-AM-N: 117	000185-RR-N: 169
003859-AM-N: 203	000188-RR-E: 135
004124-AM-N: 203	000189-RR-N: 117
007266-AM-N: 135	000194-RR-B: 117
007720-AM-N: 158	000200-RR-A: 167
008227-AM-N: 189	000210-RR-N: 121, 134, 138, 153
010547-CE-N: 120	000216-RR-E: 116
020590-DF-N: 195	000226-RR-N: 204
012005-MS-N: 122	000231-RR-N: 115
016213-PA-N: 160	000233-RR-B: 135
104459-RJ-N: 195	000236-RR-N: 120
000005-RR-B: 170, 260	000240-RR-B: 334
000020-RR-N: 122	000243-RR-B: 135
000060-RR-N: 116	000246-RR-B: 168, 171, 172
000061-RR-A: 117	000247-RR-B: 113, 122
000077-RR-A: 200	000247-RR-N: 261, 326
000077-RR-E: 117	000248-RR-N: 125
000087-RR-B: 230	000260-RR-E: 116, 119
000090-RR-E: 119	000263-RR-N: 132, 133
000101-RR-A: 120	000264-RR-N: 135
000101-RR-B: 116, 119	000268-RR-B: 120
000105-RR-B: 119	000270-RR-B: 146
000107-RR-A: 116	000271-RR-B: 355
000114-RR-A: 117	000279-RR-N: 126
000118-RR-N: 161, 163	000285-RR-A: 139
000120-RR-B: 209	000287-RR-B: 126, 129
000126-RR-B: 160	000288-RR-E: 135
000128-RR-B: 230	000289-RR-A: 118
000139-RR-B: 114	000290-RR-E: 135, 195
000141-RR-A: 118	000291-RR-A: 118
000144-RR-A: 120, 195, 248	000295-RR-A: 197
000152-RR-N: 178, 273	000298-RR-B: 139
000153-RR-B: 353, 354, 361	000299-RR-N: 172, 261
000155-RR-B: 145, 259	000311-RR-N: 115, 119
000155-RR-N: 123, 124	000315-RR-A: 126
000157-RR-B: 123	000315-RR-B: 122, 280
000158-RR-A: 117, 122	000317-RR-A: 120
000160-RR-B: 126, 128	000317-RR-B: 328
000162-RR-A: 117	000326-RR-E: 133
000171-RR-B: 123, 126, 129, 210, 272	000329-RR-E: 123, 129
000172-RR-B: 117, 121, 134	000333-RR-B: 134
000172-RR-N: 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112	000338-RR-B: 139, 167
000178-RR-B: 126	000342-RR-N: 329
000178-RR-N: 135	000350-RR-B: 189
000179-RR-E: 145	000355-RR-A: 167
000179-RR-N: 124	000363-RR-A: 120
000180-RR-A: 209	000368-RR-A: 121
	000394-RR-N: 146
	000397-RR-A: 135, 333
	000398-RR-E: 360
	000411-RR-A: 123, 210, 272
	000412-RR-N: 195
	000429-RR-N: 124
	000430-RR-N: 126



000451-RR-N: 269  
000467-RR-N: 123  
000468-RR-N: 210  
000481-RR-N: 147, 148, 264, 265  
000482-RR-N: 327, 330  
000483-RR-N: 135  
000487-RR-N: 119  
000501-RR-N: 116  
000504-RR-N: 129  
000509-RR-N: 301  
000510-RR-N: 116  
000512-RR-N: 116  
000514-RR-N: 198, 230  
000542-RR-N: 150  
000550-RR-N: 283  
000552-RR-N: 158, 231  
000557-RR-N: 146  
000565-RR-N: 167  
000568-RR-N: 122  
000571-RR-N: 113  
000576-RR-N: 135  
000591-RR-N: 326, 327, 328, 330, 331, 332, 333  
000595-RR-N: 264, 267  
000598-RR-N: 195  
000607-RR-N: 210  
000612-RR-N: 116  
000618-RR-N: 332  
000637-RR-N: 181, 205, 232  
000643-RR-N: 135  
000648-RR-N: 006  
000670-RR-N: 356  
000687-RR-N: 123  
000692-RR-N: 126, 129, 356, 357, 358, 359  
000700-RR-N: 119  
000709-RR-N: 116  
000716-RR-N: 194, 199, 202  
000720-RR-N: 210  
000725-RR-N: 149  
000727-RR-N: 164  
000732-RR-N: 356, 357, 358, 359  
000736-RR-N: 122, 280  
000755-RR-N: 135  
000766-RR-N: 167  
000777-RR-N: 040  
000787-RR-N: 130  
000792-RR-N: 169  
000799-RR-N: 261, 326  
000804-RR-N: 210  
000816-RR-N: 115  
000821-RR-N: 360  
000824-RR-N: 135  
000839-RR-N: 160, 201  
000842-RR-N: 122  
000847-RR-N: 264, 268  
000857-RR-N: 196

000858-RR-N: 119  
000878-RR-N: 126, 129, 272  
000917-RR-N: 118  
000936-RR-N: 357, 358, 359  
000986-RR-N: 160  
000988-RR-N: 169  
001008-RR-N: 082  
001051-RR-N: 146  
001055-RR-N: 149  
001057-RR-N: 133  
001063-RR-N: 132  
001072-RR-N: 164  
001074-RR-N: 204  
001094-RR-N: 357, 358, 359  
001107-RR-N: 147  
001131-RR-N: 160  
001133-RR-N: 355  
008500-RS-N: 195  
036579-RS-N: 195  
036581-RS-N: 195  
048386-RS-N: 195  
065754-RS-N: 195  
012128-SC-N: 195

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Carta Precatória

001 - 0013904-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013904-5  
Réu: Alessandro Prado Teixeira  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Prisão em Flagrante

002 - 0013689-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013689-2  
Réu: Jonas Lemos da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

003 - 0013866-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013866-6  
Indiciado: T.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Termo Circunstanciado

004 - 0220775-94.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.220775-1

Indiciado: J.M.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

005 - 0015004-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015004-2

Réu: Marcelo Dias Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 07/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Liberdade Provisória

006 - 0013907-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013907-8

Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 08/09/2015.

Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

### Prisão em Flagrante

007 - 0013687-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013687-6

Réu: Noelson Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013688-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013688-4

Réu: Moises do Nascimento Dantas

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

009 - 0013710-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013710-6

Réu: Rangel dos Anjos Araujo

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

010 - 0013711-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013711-4

Réu: Uaslei Soares Souza

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015004-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015004-2

Réu: Marcelo Dias Teixeira

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Prisão em Flagrante

012 - 0015005-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015005-9

Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

013 - 0015003-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015003-4

Réu: Douglas Dorneles Kuligowski

Distribuição por Sorteio em: 07/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

014 - 0013887-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013887-2

Réu: Isequiel Veras Barros

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

015 - 0013933-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013933-4

Indiciado: W.N.C.

Distribuição por Dependência em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

016 - 0013686-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013686-8

Réu: Wesley Pereira da Rocha

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

017 - 0013708-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013708-0

Réu: Tenisson da Costa Almeida

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

018 - 0013920-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013920-1

Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015003-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015003-4

Réu: Douglas Dorneles Kuligowski

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

020 - 0015014-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015014-1

Réu: Antonio Nascimento Pacheco Neto

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Inquérito Policial**

021 - 0013883-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013883-1  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Inquérito Policial**

022 - 0013932-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013932-6  
Indiciado: D.V.O.  
Distribuição por Dependência em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

023 - 0013682-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013682-7  
Réu: Ronaldo Ferreira Amorim  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Prisão em Flagrante**

024 - 0013684-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013684-3  
Réu: Luzielton dos Santos Lima  
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013709-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013709-8  
Réu: Mauricio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**Inquérito Policial**

026 - 0013865-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013865-8  
Indiciado: C.M.V.C.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Med. Protetivas Lei 11340**

027 - 0015002-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015002-6  
Autor: Auricelia Silva Araujo  
Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

028 - 0015022-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015022-4  
Réu: Francisco Hercules Sousa Silva  
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Carta Precatória**

029 - 0009282-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009282-2  
Réu: Wilke Lopes Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

030 - 0009283-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009283-0  
Indiciado: A.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009284-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009284-8  
Indiciado: D.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009285-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009285-5  
Indiciado: J.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009286-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009286-3  
Indiciado: D.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Med. Protetivas Lei 11340**

034 - 0013685-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013685-0  
Réu: Luis Claudio Freitas de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013705-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013705-6  
Réu: Rossely Narx dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013706-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013706-4  
Réu: Marcelo de Freitas Batista  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013707-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013707-2  
Réu: Jhonny Herbety Nunes de Moraes  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

038 - 0013683-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013683-5  
Réu: Fernando da Silva Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 06/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**Prisão em Flagrante**

039 - 0015012-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015012-5  
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**Prisão em Flagrante**

040 - 0015013-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015013-3  
Réu: Lucas Sousa Gonçalves  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

041 - 0013704-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013704-9  
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015023-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015023-2  
Réu: Apoliane Oliveira Costa e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Exec. Medida Socio-educa**

043 - 0011152-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011152-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011153-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011153-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011220-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011220-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011222-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011222-4  
Executado: J.L.T.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011224-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011224-0  
Executado: E.C.R.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011226-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011226-5  
Executado: M.A.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011228-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011228-1  
Executado: S.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011229-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011229-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014918-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014918-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014919-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014919-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014921-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014921-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014923-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014923-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014925-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014925-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014929-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014929-1  
Executado: E.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014931-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014931-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

058 - 0011219-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011219-0  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011221-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011221-6  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011223-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011223-2  
Executado: W.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011225-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011225-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011227-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011227-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0011232-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011232-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014922-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014922-6  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014924-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014924-2  
Executado: H.J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014926-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014926-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014927-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014927-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014928-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014928-3  
Executado: L.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014930-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014930-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014932-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014932-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014933-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014933-3  
Executado: A.C.D.M.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0014934-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014934-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

073 - 0015032-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015032-3  
Infrator: C.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0004531-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004531-7  
Autor: A.D.C.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0012460-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012460-9  
Autor: E.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 4.728,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0012462-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012462-5  
Autor: A.M.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0012469-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012469-0  
Autor: E.K.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0012470-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012470-8  
Autor: L.B.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0012474-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012474-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0012475-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012475-7  
Autor: R.N.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 50.920,32.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0012477-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012477-3  
Autor: L.G.R.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0012921-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012921-0  
Autor: J.S.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.593,28.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

### Dissol/liquid. Sociedade

083 - 0012559-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012559-8  
Autor: E.M.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 89.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0012661-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012661-2  
Autor: W.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 247.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0012667-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012667-9  
Autor: M.N.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 18.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0012671-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012671-1  
Autor: M.S.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

087 - 0012682-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012682-8  
Autor: L.A.M.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 270.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0012796-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012796-6  
Autor: E.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0014701-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014701-4  
Autor: M.C.E. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 21.700,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0014736-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014736-0  
Autor: J.F.A.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0014748-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014748-5  
Autor: L.D.T. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.  
Valor da Causa: R\$ 5.810,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

092 - 0012707-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012707-3  
Autor: V.B.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0014688-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014688-3

Autor: A.V.C. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0014689-81.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014689-1  
 Autor: V.B.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0014690-66.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014690-9  
 Autor: F.R.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0014692-36.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014692-5  
 Autor: E.P.B. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0014693-21.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014693-3  
 Autor: E.P.B. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0014702-80.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014702-2  
 Autor: E.G.P. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0014703-65.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014703-0  
 Autor: E.G.P. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0014720-04.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014720-4  
 Autor: I.R.N. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0014721-86.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014721-2  
 Autor: I.R.N. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0014722-71.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014722-0  
 Autor: I.R.N. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0014723-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014723-8  
 Autor: I.R.N. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0014724-41.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014724-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0014725-26.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014725-3  
 Autor: A.L.A. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0014729-63.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014729-5  
 Autor: N.K.S.B. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0014730-48.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014730-3  
 Autor: H.B.M.M. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0014731-33.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014731-1  
 Autor: F.C.C. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0014732-18.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014732-9  
 Autor: F.C.C. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0014733-03.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014733-7  
 Autor: E.S.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0014734-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014734-5  
 Autor: E.S.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprimento/consentimento

112 - 0014694-06.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014694-1  
 Autor: E.P.B. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/08/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Cumprimento de Sentença**

113 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Boa Vista RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

114 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.C.C.

DESPACHO 01 Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, o retorno da carta precatória. 02 Caso não haja a devolução, oficie-se a fim de cobrar resposta. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Mônica Santa Rita Bonfim, Alessandra Andréia Miglioranza

115 - 0134967-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134967-5

Executado: F.L.R.

Executado: E.S.R.

DESPACHO 01 Defiro fls. 225/226, oficie-se conforme requerido. 02 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Angela Di Manso, Emira Latife Lago Salomão, Antonietta Di Manso

**Inventário**

116 - 0045350-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045350-1

Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Réu: Raymundo Affonso Carneiro e outros.

R.H. 01 - A herdeira está assistida pela Defensoria, razão pela indefiro o pedido de fl. 437. 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Svirino Pauli, Antonieta Magalhães Aguiar, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Edgar Henrique da Silva Moura, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

117 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anuniação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anuniação Neto

R.H. 01 - O processo está sentenciado e com sentença passada em julgado, desta forma, resta às partes apenas dar cumprimento ao referido ato. Convém ressaltar, por oportuno, que nestes autos não houve partilha de bens imóveis, tendo sido excluído da partilha o imóvel localizado na Rua Coronel Pinto. 02 - Advirto que, caso as partes tenham interesse em prosseguir nos presentes autos que cumpram as condições impostas na sentença. 03 - Desta forma, indefiro os pedidos de fl. 780. 04 - Intime-se. Cumpra-se. 05 - Após, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

118 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araújo e outros.

R.H. 01 - O Processo é antigo e carece de solução. 02 - Primeiramente, com o fito de viabilizar a expedição do mandado de busca e apreensão dos bens móveis a inventariante indique o local em que se encontram. 03 - Quanto aos bens imóveis o pedido de imissão na posse já foi analisado (fl. 233). 04 - Intime-se. Cumpra-se. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

**Cumprimento de Sentença**

119 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.

Executado: Melo e Tavares Ltda

DESPACHO 01 Defiro fls. 482. A parte credora deposite, na conta indicada às fls. 482, o valor dos honorários periciais, comprovando-se nos autos, em 10 dias. 02 Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, observando os quesitos postulados às fls. 484. 03 Com a chegada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias. 04 Cumpra-se. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

**Inventário**

120 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

Sentença: Vistos etc.... Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de A.L.B. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 188, há tempos não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho

121 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

122 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Cato e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 529, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

123 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

R.H. Analisando minudentemente os autos, observo que as autorizadas/responsáveis pela alienação dos bens do espólio efetuaram o pagamento dos honorários dos advogados sem a permissão deste juízo, desobedecendo a ordem judicial de depositar em juízo o valor integral aquilutado com a venda dos imóveis. Assim, com o fito de evitar eventual fraude a credores, bem como evasão fiscal, determino aos herdeiros que adotem as seguintes providências: Providenciem o pagamento da dívida trabalhista; Juntem aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis; Comproven o pagamento das custas judiciais de fl. 718; Apresentem planilha detalhada dos débitos do espólio; Juntem aos autos as certidões negativas de débito das esferas federal, estadual e municipal em nome

do falecido e da pessoa jurídica. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o envio de extrato bancário detalhado da conta bancária da empresa A.M de Araújo Sampaio, no período de 07/04/2009 a 13/10/2009. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, posto que já consta nos autos extrato detalhado (fls. 417/432), bem como o valor da dívida junto àquela instituição (fl. 709). Considerando que a inventariante anterior apresentou a prestação de contas às fls. 614/648, indefiro tal pedido. Intime-se. Cumpra-se. Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira

124 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca da cota da PFN/RR (fl. 214v). Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

125 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte e outros.

R.H. 01 - Oficie-se ao INCRA, conforme solicitado. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

126 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: M.C.L. e outros.

Réu: F.C.M.R. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Denise Abreu Cavalcanti, Aldeide Lima Barbosa Santana, Neusa Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Débora Mara de Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

127 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 129 verso, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0015256-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015256-7

Autor: André Brito Galvão

Réu: Espólio de José Leônico Galvão

R.H. 01 - O Cartório reduza a termo a renúncia de fl. 141. 02 - Após, intime-se o herdeiro André Brito, pessoalmente, conforme requerido. 03 - O inventariante junte aos autos a certidão negativa de débito da esfera federal, bem como o plano de partilha e as últimas declarações. 04 - Por fim, dê-se vista a PROGE/RR. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

129 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

R.H. 01 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02 - Intimem-se as partes, por seus procuradores. 03 - Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 195/196. 04 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

130 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 135. Intime-se a inventariante para que atenda a cota da procuradoria estadual. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

131 - 0008387-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008387-7

Autor: José Maria Chaves de Moraes e outros.

Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes

R.H. 01 - Defiro o pedido contido à fl. 113, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 153. 02 - Expeça-se mandado de avaliação dos bens arrolados nas primeiras declarações. Expeça como diligência do juízo. 03 - Cumprida a determinação acima, intime-se o inventariante para que apresente a guia de cotação do ITCMD e as últimas declarações. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

133 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

## Out. Proced. Juris Volun

134 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

## Separação Litigiosa

135 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Intime-se, por meio de seu Advogado, via DJE, a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da parcela alimentícia referente ao mês de agosto de 2015, no valor reclamado, nos moldes do art. 733 do CPC, sob pena de prisão. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Leandro Leitão Lima, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernanda Larissa Soares Braga, Leandro Leitão Lima, José Nestor Marcelino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jorge K. Rocha, Renata Oliveira de Carvalho, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Lillian Claudia Patriota Prado

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**



**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Carta Precatória

136 - 0013169-86.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013169-5  
 Réu: Everton Martins da Silva Neto e outros.  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

137 - 0013276-33.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013276-8  
 Réu: José da Cruz Vieira  
 Ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

138 - 0005730-63.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005730-3  
 Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.  
 Sessão de júri ADIADA para o dia 01/12/2015 às 08:00 horas.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

139 - 0009044-46.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009044-1  
 Réu: Adailson Santos da Silva  
 Na expedição dos mandados observe-se a petição da Defesa de fls. 276.  
 Em: 09/09/2015  
 Juíza de Direito  
 Lana Leitão Martins  
 Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

### Carta Precatória

140 - 0013904-22.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013904-5  
 Réu: Alessandro Prado Teixeira  
 Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória  
 Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;  
 Em: 09/09/15  
 Juíza de Direito  
 Lana Leitão Martins  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

141 - 0010981-57.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010981-9  
 Réu: Fausto Nazario da Silva  
 Recebo o Recurso de Apelação da Defesa.  
 Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.  
 Em: 09/09/15  
 Juíza de Direito  
 Lana Leitão Martins  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

142 - 0013899-97.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013899-7  
 Autor: Delegada de Polícia Civil  
 Remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal do Júri, com as baixas no acervo desta vara.  
 Em: 09/09/15  
 Juíza de Direito  
 Lana Leitão Martins  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

143 - 0013893-90.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013893-0  
 Autor: Delegado de Polícia Civil  
 Remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal do Júri, com as baixas necessárias.  
 Em: 09/09/15  
 Juíza de Direito  
 Lana Leitão Martins  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

144 - 0001839-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001839-6  
 Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.  
 Recebo a Apelação da Defesa.  
 Encaminhe-se os autos ao TJRR.  
 Em: 09/09/2015  
 Juíza de Direito  
 Lana Leitão Martins  
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000479-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000479-0  
 Réu: João Batista Penha Correia  
 Intime-se o Réu para no prazo de 10 (dez) dias indicar o nome de seu advogado.  
 Em: 09/09/15  
 Juíza de Direito  
 Lana Leitão Martins  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

### 1ª Vara Militar

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

146 - 0012604-59.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012604-5  
 Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva  
 Em razão da noticiada morte do Réu, determino que se oficie ao comando da PM/RR para remessa da certidão de óbito.  
 Em: 09/09/15  
 Juíza de Direito  
 Lana Leitão Martins  
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

### Petição

147 - 0003702-83.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003702-5  
 Autor: Carlos Alberto Costa Ramos  
 Recebo a apelação.  
 Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral do Estado para Contrarrazoar.  
 Em: 08/09/2015  
 Juíza de Direito  
 Lana Leitão Martins  
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

### Ação Penal

148 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Pela última vez, diga a Defesa sobre a produção de prova testemunhal, em caso de substituição já indicando nome e localização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em: 04/09/15

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

149 - 0014282-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014282-6

Réu: Alexandre da Silva Cunha

Indefiro o pedido de fl. 391, em razão de que a matéria de que trata deverá ser analisada no Juízo de Execução Penal, quando da sua prisão. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 390, e expeça-se o respectivo mandado de prisão. Intime-se a defesa, por publicação no DJe. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

150 - 0000494-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000494-5

Réu: Jhone Silva de Sousa

PUBLICAÇÃO: audiencia AIJ DIA 15.09.2015 ÀS 9:30H

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Carta Precatória

151 - 0013794-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013794-0

Réu: Moises Barroso de Sousa

Decisão: Liminar concedida. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Designe-se data para oitiva das testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se as testemunhas. Intime-se o MP e a DPE. Após o oitiva das testemunhas, devolva-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0013822-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013822-9

Réu: Ilma Borges de Castro

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Insanidade Mental Acusado

153 - 0012368-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012368-7

Réu: Marcio dos Santos Oliveira

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 209.

Intime-se o Advogado Mauro Silva de Castro, OAB RR 210, via DJe, para que informe a este Juízo, no prazo de dez (10) dias, o endereço atualizado do réu/periciando Márcio dos Santos Oliveira.

Transcorrido o prazo supra, sem manifestação do causídico, vista à Defensoria Pública.

Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Med. Protetiva-est.idoso

154 - 0056547-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056547-8

Réu: Rocildo Piedade de Lima Junior

Cumpra-se a decisão de fl. 132, como dito, observando-se o endereço indicado à fl. 131, com a consequência lógica de expedição de carta precatória para cumprimento da ordem na Comarca de Manaus/AM. Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

155 - 0156496-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156496-6

Réu: Maria Auxiliadora da Silva Veríssimo e outros.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha José de Almeida. por parte do Ministério Público. Tratando-se de testemunha comum, a defesa deverá ser ouvida.

Designa-se data para audiência, com a finalidade de ouvir a testemunha Geraldo Alves, policial militar, que deverá ser requisitado ao Comando da PM (ver fls. 10).

Observe-se que a réu revel.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessário. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0214704-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214704-9

Réu: Valdir Alves da Silva

Decisão

Em razão do não provimento do recurso de apelação (fl. 205). cumpra-se a sentença de fls. 304/327. Expeça-se mandado de prisão do réu Valdir Alves da Silva. Providencie-se a respectiva guia de execução da pena. Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0002066-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002066-7

Réu: Ramon Oliveira Lima

Decisão

Em razão do não provimento do recurso de apelação (fl. 222), cumpra-se a sentença de fls. 154/160. Expeça-se mandado de prisão do réu Ramon Oliveira Lima. Providencie-se a respectiva guia de Execução de pena. Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0007011-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007011-8

Réu: Hudson da Silva Viana e outros.

Em razão do não provimento dos recursos de apelação (fl. 443), Cumpra-se a sentença de fls. 304/327. Expeça-se mandado de prisão da ré Deusirene Cardoso da Silva. Providencie-se as respectivas guias de execução da pena. Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Valeria Brites Andrade

159 - 0005958-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005958-6

Réu: Gabriel Ferreira de Almeida

Em razão do não provimento da apelação (fl. 151), mantida a sentença de fls. 74/79. cumpra-se, com a expedição de mandado de prisão do réu Gabriel Ferreira de Almeida, e da respectiva guia de execução e demais determinações contidas na fl. 79.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Indefiro o pedido de restituição de bem juntado a estes autos, às fls. 657/659, considerando que o processo está em fase de apresentação de memoriais, e a destinação dos bens apreendidos será tratada na

sentença, analisando-se todas as circunstâncias do fato e alegações de mérito.

Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação de memoriais, feita pelo Advogado de Luiz Augusto Alves e Luiz Augusto Alves Júnior (fls. 666/667), pelo mesmo prazo legal, tendo em vista que a habilitação do Advogado para atuar neste feito ocorreu há pouco tempo, após renúncia da Advogada que acompanhou a instrução.

Intime-se o Advogado requerente (fl. 649), via DJe.

Após, Vista à Defensoria Pública, para Memoriais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

161 - 0020257-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020257-4

Réu: Roni Duarte Queiroz

Cumpra-se o despacho de fl. 123,designando audiência para oitiva das testemunhas residentes em Boa Vista, Sandro Marcelo de Oliveira e Jael da Silva Barradas Filho, expedindo-se carta precatória para oitiva das demais.

Intimem-se o réu e sua defesa técnica, além do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR. 3 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de direito Titular

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

162 - 0004576-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004576-5

Réu: Hugo Gomes Lima

Vista ao Ministério Público, para decisão da devolução da carta precatória, não cumprida em razão da notícia de falecimento do réu, e manifestação. Cumpra-se. Boa Vista/RR 02 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

163 - 0013755-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013755-1

Réu: Anderson dos Santos Ribeiro  
DECISÃO

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intime-se o réu para ciência da decisão de fls. 3/4.

Após, devolva-se.

Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2015.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Inquérito Policial

164 - 0003938-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003938-5

Indiciado: J.G.M. e outros.

(...)Confrontando a argumentação dos requerentes e a manifestação do representante do Ministério Público, c à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade dos réus, ou excesso injustificado de prazo para a conclusão da instrução penal, no caso em análise, INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões em tela (liberdade provisória), mantendo intacta a decisão que decretou as prisões preventivas, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público.

Designem-se data para realização de audiência.

Intimem-se as testemunhas Tifanni Damasceno (fl. 60) e Anane Marinho (fl. 2-E e 116)

Intimem-se e requisitem-se os réus e respectivas defesas técnicas (Advogados, via DJe, e DPE). Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários. Cumpra-se.Boa Vista/RR 04 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

### Liberdade Provisória

165 - 0011943-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011943-5

Réu: Ramon Paulino de Assis

Indefiro o pedido de apensamento destes autos à ação principal, de 11.59/60, pelos motivos já explicitados na decisão de fl. 13, tendo em vista que causaria retardamento do andamento daquele processo, não se adotando neste Juízo, tal prática de apensamento de incidentes ao

processo principal.

Caso deseje, o Ministério Público poderá apontar quais peças e/ou documentos entende serem necessários a fundamentar o pleito, e que já não tenham sido juntados a estes autos.

O processo penal em questão tem multiplicidade de réus, e aguarda O cumprimento de diligência e expedientes necessários à realização de audiência. Vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

166 - 0013879-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013879-9

Réu: Gregório Eriberto de Sousa Salazar

Vistos, etc.

Recebi estes autos nesta data.

Tratam os autos de prisão em flagrante de GREGÓRIO ERIBERTO DE SOUZA SALAZAR, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 33, caput, da Lei Nº 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante fls.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls. 5/8.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 4, 9/21.

Laudo de constatação em substância POSITIVO PARA TETRAHIDROCANNABINOL - fl. 23.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo-se os termos do art. 306 do CPP, no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao Juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente atendidas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado GREGÓRIO ERIBERTO DE SOUZA SALAZAR.

Passo à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Consta destes autos que GREGÓRIO ERIBERTO DE SOUZA SALAZAR, fora flagranteado após abordagem policial, feita na "praça do mirante". Ao avistar a viatura policial, o flagranteado teria jogado uma sacola contendo substância entorpecente, tendo afirmado aos policiais que comprou a droga (maconha) na Guiana, com a intenção de vendê-la e ter lucro (fls. 5/7). Foram apreendidos com o flagranteado 164,30 (cento e sessenta e quatro gramas e trinta decigramas) de MACONHA. Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas/condutores, o que, por si, já justifica a conversão conforme entendimento jurisprudencial, a saber:

ST.J - HABEAS CORPUS HC 233286 MS 2012/0028618-8 (STJ) Data da publicação: 01/08/2012

Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NAGARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva. II -O decreto de prisão cautelar encontra-se plenamente justificado, assim como o acórdão que o manteve, pois reconhecidos a materialidade do delito e os indícios de autoria, com expressa menção à manutenção da ordem pública, diante da gravidade concretada conduzida, pois a paciente utiliza a própria residência como 'ponto de drogas' e foi presa com grande quantidade de entorpecentes (II papetes de crack e 60g de maconha), prontas para comercialização. III - Ordem denegada.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de GREGÓRIO ERIBERTO DE SOUZA SALAZAR, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Quanto à substância apreendida, a prior7, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo

preliminar. conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal. Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Cientifique-se o flagranteado, da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários, archive-se. Boa Vista/RR, 4 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

167 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Autos nº 010 13 018578-7

- Em juízo de admissibilidade, constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fls. 1046, 1048, 1054, 1031, 2105, 2073 e 2106).

- Assim, recebo os presentes recursos, nos eleitos suspensivo e devolutivo.

III - Intimem-se as defesas dos recorrentes Washington Luiz (1046).

Frankerlã Miranda (11. 1048), e Pierino Paganini (lis. 1050 e 2105). para apresentação das respectivas razões recursais.

- Francisco Girlene Alves já apresentou razões do recurso (fl. 1031).

- Após, recebidas todas as razões recursais supramencionadas, vista ao Ministério Público, para apresentação das suas razões de recurso, bem como para contrarrazões.

VI - Recebidas as razões de recurso do Ministério Público. Intimem-se as defesas técnicas de todos os réus, para contrarrazões ao recurso do Parquet.

VII - Juntadas todas as razões e contrarrazões supramencionadas.

encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, tendo em vista que a apelante Vera Lúcia

Conceição (fl.1054) manifestou de apresentar as suas razões recursais na

superior instância, na forma do art. 600, § 4º. do CPP (fl.143). Cumpra-se. Boa Vista/RR de 04 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, David Souza Maia, Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

### Vara Execução Penal

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

168 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Morais

DESPACHO

Designo o dia 1º.12.2015, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando Manoel Morais.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 12:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

Ao Cartório para a gravação da mídia,

incluindo audiência de fl. 736 e 725.

Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 08.09.2015 09:05.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

170 - 0207927-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207927-5

Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, tendo sido reduzida para 5 anos e 10 meses de reclusão, vide guia de fl 02/04 e decisão de fls. 391/392, respectivamente.

Cálculo de penas às fls. 712/712v.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena, fl. 713.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postego a manifestação do ao "Parquet", em face da urgência.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver calculadora da pena de fls. 712/712v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade o em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Observe-se que a pena referente à guia de fl. 339 já foi declarada extinta às fls. 535/536.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES, correspondente aos autos da Ação Penal nº 2008.32.00.000256-5 (0010.09.205116-7, oriunda da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Alci da Rocha

171 - 0001023-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001023-7

Sentenciado: Cleudinar da Silva Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Cleudinar da Silva Carvalho, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 330/332, dos autos de Execução Penal nº 0010 11 001023-7, que determinou o monitoramento eletrônico em 12 (doze) reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decum.

Documentos juntados, fls. 7/13.

Certidão de tempestividade, fl. 14.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 15/20.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo

Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 15/20, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 14. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 330/332, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0001096-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001096-3

Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 300/301, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.350 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 213169-6, guia definitiva de fls. 282.

Calculadora de execução penal, fls. 296/297.

Certidão carcerária, fls. 308/313, fls. 318/322, fls. 330/335 e fls. 337/342.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 325/326.

Com vista, o "Parquet" requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 327/328.

Declaração de emprego, fls. 344.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 296/297, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 308/313, fls. 318/322, fls. 330/335 e fls. 337/342, o parecer do Conselho Penitenciário é favorável, fls. 325/326, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena há mais de 2 anos, ver fls. 172, e desempenhou satisfatoriamente o trabalho que lhe foi atribuído durante o cumprimento de sua pena, fls. 55, fls. 83, fls. 119, fls. 162, fls. 206, fls. 262 e fls. 273.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ,

MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**DECISÃO: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.** 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para

conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Evandro da Silva Feitoza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º deverá permanecer em sua ocupação lícita, fls. 344, caso contrário este benefício será revogado/suspensão e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 09:06.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

173 - 0001109-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001109-4

Sentenciado: Leonice Ferreira do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Leonice Ferreira do Nascimento, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 287/289, dos autos de Execução Penal nº 0010 11 001109-4, que determinou o monitoramento eletrônico em 12 (doze) reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Documentos juntados, fls. 7/13.

Certidão de tempestividade, fl. 14.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 15/20.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 15/20, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 14. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 287/289, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009637-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009637-6

Sentenciado: Fabiano Lima Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 10 011530-1, guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de prescrição da pretensão executória informa prescrição, fls. 92.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória com relação a pena do reeducando, ver fls. 92. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Fabiano Lima Silva, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 10 011530-1, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do liberado deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 10:46.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de 60 dias de isolamento disciplinar, suspensão de visita por 30 dias, restrição de banho de sol, exclusão de remição e exclusão de regalias interpostos pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em desfavor do reeducando acima, que tentou fugir daquela unidade prisional, fls. 170/173, condenado à pena de 60 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal 0010 10 011700-0, fls. 03, art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, também do Código Penal 0010 11 007708-7, fls. 23, e art. 121, §§ 1º e 2º, III e IV, c/c o art. 14, II, combinado ainda com o art. 213, na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 11 010090-5, fls. 113.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, para os fins de reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e classificação da conduta como má, fls. 174.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaço com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 30 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância parcial com a direção da PAMC e com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS DO REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 1º.12..2015, às 09:15, para audiência de justificação, para oportunizar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 10:12.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007878-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007878-6

Sentenciado: Silene Azevedo de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Silene Azevedo de Almeida, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 163/165, dos autos de Execução Penal nº 0010 12 007878-6, que determinou o monitoramento eletrônico em 12 (doze) reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Documentos juntados, fls. 7/12.

Certidão de tempestividade, fl. 13.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 14/19.

Vieram os autos concluídos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 14/19, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 13. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 163/165, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0007894-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007894-3

Sentenciado: Pablo Ferreira Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de 60 dias de isolamento disciplinar interposto pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em desfavor do reeducando acima, que desrespeitou e ameaçou os agentes penitenciários bem como tentou fugir, fls. 213/218, condenado à pena de 18 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 185 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 68, todos do Código Penal 0010 11 013576-0, fls. 105 e fls. 125, e art. 157, § 2º, I, também do Código Penal 0010 13 008052-5, fls. 131. O "Parquet" opinou pelo deferimento da sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, para os fins de reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e classificação da conduta como má, fls. 219.

Vieram os autos concluídos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 30 dias de sanção disciplinar,

suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância parcial com a direção da PAMC e com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 1º.12.2015, às 10:15, para audiência de justificação, para oportunizar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 11:36.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Vistos etc.

Trata-se de pedido de 60 dias de isolamento disciplinar interposto pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em desfavor do reeducando acima, que desrespeitou e ameaçou os agentes penitenciários bem como tentou fugir, fls. 213/218, condenado à pena de 18 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 185 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 68, todos do Código Penal 0010 11 013576-0, fls. 105 e fls. 125, e art. 157, § 2º, I, também do Código Penal 0010 13 008052-5, fls. 131. O "Parquet" opinou pelo deferimento da sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, para os fins de reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e classificação da conduta como má, fls. 219.

Vieram os autos concluídos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 30 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância parcial com a direção da PAMC e com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 1º.10.2015, às 10:15, para audiência de justificação, para oportunizar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 11:36.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/10/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

1. Designo o dia 22/11/2015, às 8h30min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

179 - 0000386-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000386-5

Sentenciado: Tânia Maria Brito Silva

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Tânia Maria Brito Silva, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 139/141, dos autos de Execução Penal nº 0010 13 000386-5, que determinou o monitoramento eletrônico em 12 (doze) reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Documentos juntados, fls. 7/14.

Certidão de tempestividade, fl. 15.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 16/21.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 16/21, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 15. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 139/141, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001917-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001917-6

Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 213, "caput", c/c o art. 71, "caput", ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 127/129.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 96/101, 132/141.

Declaração de Curso Profissionalizante, fls. 103.

As certidões de fls. 113 e 145 atestam que o reeducando faz jus ao total de 116 dias de remição.

O "Parquet" opinou pela remição de 84 dias, fls. 146, não se manifestando pela remição certificada, à fl. 113, quanto ao estudo. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 116 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 96/101, 132/141 (out/2014 a dez/2015 e mar/2015 a jul/2015) e da Declaração de estudo de fl.103, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 254 dias laborados e 390 horas de estudo em curso profissionalizante ofertado por Órgão do Poder Público, estando esta modalidade em consonância com o artigo 126, §1º, I, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 84 dias da pena privativa de liberdade pelo trabalho e 32 dias pelo estudo do reeducando Roberto Rivelino Brasil Da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.9.2015 10:56.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008189-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008189-5

Sentenciado: Manoel da Cruz Ferreira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010 01 010550-9, guia

definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução de penal, fls. 82/83.

Certidão carcerária, fls. 88/89.

Com vista, o "Parquet" opinou pela prejudicialidade do pedido de pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista a decisão de fls. 81, onde tal benesse já foi totalmente alcançada, fls. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o pedido está prejudicado, uma vez que o benefício já foi deferido em favor do reeducando, conforme a decisão de fls. 81.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando Manoel da Cruz Ferreira, pelas razões supramencionadas.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 12:24.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

182 - 0014091-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014091-5

Sentenciado: Carlos da Silva Melo

Vistos, etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 69.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 63/68, que o reeducando acima cometeu infração disciplinar de natureza grave (pulou o muro).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso e a suspensão dos benefícios.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando CARLOS DA SILVA MELO, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 1º/12/2015, às 9h00min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0018052-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018052-3

Sentenciado: Edson Silva de Melo

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 232 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71 e art. 72, por duas vezes, todos do Código Penal 0010 13 008937-4, fls. 03.

Calculadora de execução penal informa o término da pena, fls. 72/73.

Vieram os autos conclusos.



É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena da ação penal nº 0010 13 008937-4, ver fls. 72/73. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Edson Silva de Melo, referente à ação penal nº 0010 13 008397-4, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 10:37.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002783-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002783-9

Sentenciado: Rosângela Araújo da Silva

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Rosângela Araújo da Silva, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 88/90, dos autos de Execução Penal nº 0010 14 002783-9, que determinou o monitoramento eletrônico em 12 (doze) reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decurso.

Documentos juntados, fls. 7/13.

Certidão de tempestividade, fl. 14.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 15/20.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 15/20, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 14. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 88/90, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002911-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002911-6

Sentenciado: Andreia Soares de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Andreia Soares de Sousa, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 113/115, dos autos de Execução Penal nº 0010 14 002911-6, que determinou o monitoramento eletrônico em 12 (doze) reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decurso.

Documentos juntados, fls. 7/12.

Certidão de tempestividade, fl. 13.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 14/19.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 14/19, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 13. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 113/115, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0012995-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012995-7

Sentenciado: Beatriz Cruz dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Beatriz Cruz dos Santos, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 72/74, dos autos de Execução Penal nº 0010 14 012995-7, que determinou o monitoramento eletrônico em 12 (doze) reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decurso.

Documentos juntados, fls. 7/11.

Certidão de tempestividade, fl. 12.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 13/18.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 13/18, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 12. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 73/74, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0018973-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018973-8  
Sentenciado: Edson da Silva Mendes  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 13 018690-0 pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, fls. 03 e fls. 36/39.

2ª Ação Penal nº 0010 12 000422-0 pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, guia definitiva de fls. 41.

Com vista, o "Parquet" opinou pela unificação das penas, fls. 59.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira pena do reeducando, fls. 03 e fls. 36/39, com a nova pena, guia definitiva de fls. 41, totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime fechado deve ser estabelecido, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Por último, fixo o dia 6.11.2013 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), em razão da prática do delito referente à primeira guia acima mencionada, fls. 03 e fls. 36/39, e se encontra recolhido até o dia de hoje como se fechado fosse, conforme fls. 57/58.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Edson da Silva Mendes, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 6.11.2013 como data-base, pela razão acima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, observando a detração de 6.1.2012 a 15.10.2012 e a data-base acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 13:14.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0018980-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018980-3  
Sentenciado: Alencar da Silva Wanderley  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 32/32v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 06 135667-0, guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 26/27.

Certidão carcerária, fls. 28/29 e fls. 34/35.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 36/37.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 38.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 26/27, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 28/29 e fls. 34/35, o parecer do Conselho Penitenciário é favorável, fls. 36/37, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, ver fls. fls. 28/29 e fls. 34/35, a despeito de não ter desempenhado trabalho durante o cumprimento de sua pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz

oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiário, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que substancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe

o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus negado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Alencar da Silva Wanderley, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 09:40.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002030-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002030-2

Sentenciado: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fls. 220/223 dos autos de Execução Penal nº 0010 15 002030-2, que deferiu o o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no parecer favorável do Conselho Penitenciário, cumprimento do lapso temporal e conduta carcerária boa há mais de um ano, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 7/45.

Certidão de tempestividade, fl. 46.

A Defesa não se manifestou nos autos, embora tenha sido intimada, via DJe.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito

para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 46. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 220/223, em todos os seus termos.

Junte-se cópia do parecer do Conselho Penitenciário de fls. 213/215, bem como da certidão de fl. 219v, dos autos em apenso, nestes autos de agravo.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: James Rodrigues Moreira, Layla Hamid Fontinhas

190 - 0006827-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006827-7

Sentenciado: Marcilane Gonçalves da Silva

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela reeducanda Marcilane Gonçalves da Silva, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 41/43, dos autos de Execução Penal nº 0010 15 006827-7, que determinou o monitoramento eletrônico em 12 (doze) reeducandas do regime aberto.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Documentos juntados, fls. 7/11.

Certidão de tempestividade, fl. 12.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 13/18.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 13/18, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 12. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 41/43, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se o documento em anexo, nos autos de execução da pena e dê-se vistas ao "Parquet" e Defesa, nos termos do art. 146-C, II, parágrafo único, I, da LEP.

Boa Vista/RR, 8 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0009007-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009007-3

Sentenciado: Ângelo Alex Vaz

DESPACHO

Cumram-se as demais formalidades.

Boa Vista/RR, 8.9.2015 12:28.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0182840-54.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182840-1  
Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira  
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 27.10.2015, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Manoel Dairan de Oliveira.

Boa Vista/RR, 12.8.2015 09:03.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/10/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

193 - 0001855-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001855-8  
Sentenciado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues  
Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista, 4.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

194 - 0101197-79.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101197-0  
Réu: Reginaldo Azevedo Moraes  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/10/2015 às 11:10.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

195 - 0130321-73.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130321-9  
Réu: Wilton Gomes de Lima e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu Adolfo Manoel da Silva para que junte certidão de óbito ORIGINAL  
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Henriques, Antônio Agamenon de Almeida, Jorge K. Rocha, Irene Dias Negreiro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Jose Tarcisio Pires, Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, Marcelo Machado Bertoluci, Vitor Antonio Guazzelli Peruchin, Guilherme Rodrigues Abrão, Fernando Horacio dos Passos

196 - 0170815-43.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.170815-9  
Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 13/10/2015 às 12:30.  
Advogado(a): Giuliany Pereira Ignacio

197 - 0224550-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224550-4  
Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira  
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2015 às 09:20 horas.  
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

198 - 0002462-35.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002462-8  
Réu: Maria Ione Farias de Lima  
Designo o dia 04/02/2016 às 10:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2016 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Frederico Silva Leite

199 - 0017498-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017498-3  
Réu: A.K.V.L. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

200 - 0013926-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013926-3  
Réu: Lenildo Costa Dutra  
Expeça-se a carta precatória solicitada pelo Ministério Público à fl. 147.  
Designo o dia 02/02/2016 às 11:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2016 às 11:10 horas.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

201 - 0014336-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014336-2  
Réu: Felipe Soares de Souza  
Designo o dia 04/02/2015 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Designo o dia 04/02/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2016 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

202 - 0011318-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011318-0  
Réu: Francisco Silva Rosa  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2016 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

203 - 0010223-20.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010223-4  
Réu: D.B.R.B. e outros.  
Vista ao Ministério Público.  
Advogados: Josias da Silva Mauricio, Adnilson Gomes Nery

204 - 0014851-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014851-0  
Réu: Maria Ivone Alves da Silva Fernandes  
Concordo com o Ministério Público, realmente o crime pelo qual a acusada foi denunciada, não comporta a concessão de susrsis processual, razão pela qual cancelo a audiência designada às fls. 129 e, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2015 às 08:30, procedam-se as intimações devidas.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramilho Pereira

### Liberdade Provisória

205 - 0013375-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013375-8  
Réu: Raphael Duarte da Silva  
Vistos etc.  
Concordo com o Ministério Público não tendo havido alteração fática processual que levasse à mudança de entendimento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do réu Raphael Duarte da Silva, razão pela qual nego o pedido.

Intimem-se. Traslade-se e arquite-se.  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

206 - 0162976-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162976-9

Indiciado: J.L.F.

(.....) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jurandi Luis de França pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso, V c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. No que se refere ao pedido de levantamento da fiança, requerido pela Defesa, deve esta informar endereço atualizado do acusado para que possa ser expedido o respectivo alvará. Proceda ao cartório à correção da numeração de folhas dos presentes autos a partir das fls. 310.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0188400-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188400-8

(....) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0190272-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190272-7

Indiciado: R.C.S.V. e outros.

(....) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0197859-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197859-4

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

FINALIDADE: Intimar a defesa para que ofereça memoriais finais em relação ao réu CARLOS ALBERTO GOMES DE LIRA JUNIOR. Boa Vista, 08/09/15, BRUNA ZAGALO, Juíza Substituta.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Euflávio Dionísio Lima

210 - 0000964-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000964-1

Réu: J.B.P.S. e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS RÉUS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Yngryd de Sá Netto Machado, Igor Queiroz Albuquerque, Bruno Liandro Praia Martins

### Inquérito Policial

211 - 0009292-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009292-8

Indiciado: S.E.T.P.

(....) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005468-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005468-6

Indiciado: G.B.S.

(....) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008399-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008399-0

Indiciado: J.M.S.

(....) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino

o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002524-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002524-7

(....) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002690-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002690-6

(....) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0003321-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003321-4

(....) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004158-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004158-9

Indiciado: E.F.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

218 - 0013509-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013509-2

Réu: Frankland Pereira da Silva

(....) Desta forma, não existe mais razão para tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

219 - 0005331-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005331-4

Indiciado: J.N.M.O.

(....) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0012841-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012841-3

Indiciado: E.S.

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do autor do fato Evanir Silva, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em Julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o autor do fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014519-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014519-3

Indiciado: D.O.A.

(....) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do fato Daniel de Oliveira Alves, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando o autor do fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0017901-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017901-0

Indiciado: P.R.M.F.

(....) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do fato Plínio Ribeiro de Miranda Filho, em relação aos fatos noticiados

nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando o autor do fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.  
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008405-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008405-0

Indiciado: C.M.O.

(....) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ante a atipicidade material ao delito (princípio da insignificância), ja que a repercussão ambiental da conduta praticada pelo autor é infima. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008851-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008851-5

Indiciado: C.B.L.C.

(....) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor Harloen Germano Sampaio, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, archive-se, com as formalidades legais. P.R.I..

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0011680-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011680-3

Indiciado: V.S.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Vanderson dos Santos Ortiz recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e

respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011701-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011701-7

Indiciado: V.H.A.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Vitor Hugo Azevedo Martins, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013340-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013340-2

Indiciado: E.F.M.

(....) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do

Fato Edson Ferreira Martins, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

228 - 0119713-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119713-4

(...) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0136754-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136754-5

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do indiciado a apurar, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

230 - 0004828-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004828-0

Réu: José Nilton Gomes Fernandes

Audiência designada para esta data não se realizou em virtude da Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª Juíza Substituta estar participando da abertura das audiências de custódia. Presente o acusado José Nilton. Presenete a vítima Izabelle. Presentes as testemunhas Leandro (PM) e Antônio. A vítima Natalia não pode comparecer à audiência. Segundo a mãe da vítima Maria Cleri ela estaria com o filho doente no hospital. Designo o dia 28.10.15, às 10h40min. Os presentes saem cientes da nova data da audiência. A mãe da Natalia se responsabilizou em informar a vítima da nova data da audiência. Oficie-se ao Comando da PM sobre a nova data da audiência. Requisite-se a testemunha LEANDRO. Ciência ao MP. Intime-se o advogado via DJE.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

231 - 0014779-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014779-3

Réu: Manoel Pereira de Souza Neto

Intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço do autor do fato. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

232 - 0007626-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007626-2

Réu: Michel da Mota Magalhães

(...) Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado Michael da Mota Magalhães no estabelecimento prisional onde se encontra. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Inquérito Policial

233 - 0002319-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002319-4

Indiciado: D.B.O.J.

(...) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0008495-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008495-6

Indiciado: J.M.S.

(.....) Em face ao exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003288-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003288-5

(...) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

236 - 0011442-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011442-8

Réu: Yuri Maycon Sousa Mendes e outros.

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

237 - 0002179-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002179-7

Réu: Olailson Tavares de Nazaré

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0002438-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002438-7

Indiciado: S.M.G.

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0003428-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003428-7

Réu: Diego Maradona Alves do Nascimento

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0007564-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007564-5

Réu: Vandenbergue Mota da Cruz

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008661-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008661-8

Réu: Randerson Pereira Rodrigues

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008941-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008941-4

Réu: Yuri Maycon Sousa Mendes e outros.

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011841-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011841-1

Indiciado: F.M.P.

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0013450-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013450-9

Réu: Francisco Carlos Dorado da Silva

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0013452-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013452-5

Réu: Deuvany Ferreira Pinto.

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0013481-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013481-4

Réu: Ivanildo Artimandes Reis Junior

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Representação Criminal

247 - 0011561-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011561-5

Autor: Adjane Sarmento

Réu: Helio de Pinho Pinheiro

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Helio de Pinho Pinheiro, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6)

certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.

## Rest. de Coisa Apreendida

248 - 0011955-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011955-9

Autor: Alexandre Teixeira

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## Termo Circunstanciado

249 - 0012779-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012779-5

Indiciado: N.M.Q.P.

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do fato Nivea Maria Queiroz de Pinho, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000022-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000022-1

Indiciado: S.C.J.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Simone Carmina de Jesus, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos



provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0008530-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008530-5

Indiciado: F.L.D.N.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Flammion Lopes Dourado, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e

respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0008613-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008613-9

Indiciado: M.F.S.

(....) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0008631-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008631-1

Indiciado: H.R.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Helenno Rodrigues da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão

cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0011368-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011368-5

Indiciado: W.B.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Waleff Brito da Costa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0011370-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011370-1

Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Carlos Herivandro Pereira Martins, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo,

para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0011681-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011681-1

Indiciado: F.S.A.

(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

257 - 0145202-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145202-4

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do autor do Fato Rafael Ferreira Santana, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com amparo no art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Autor do Fato através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

### Ação Penal

258 - 0010724-32.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010724-3  
 Réu: Erica Fernanda Sousa Silva  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

262 - 0000172-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000172-7

Réu: Maria Cleide Ribeiro de Oliveira e outros.

Intime-se a testemunha Anthony Rodrigues Leite, no endereço informado à fl. 60v.

Após, às partes para se manifestarem acerca de sua testemunha comum não localizada Thawana Mendes Menezes.

Tudo em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Petição

259 - 0011515-64.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011515-1  
 Autor: Clhinger de Souza Thome Guedelha  
 I- Homologo a desistência do presente recurso.  
 II- Ciência às partes.  
 III- Após, arquivem-se.  
 IV- DJE.

02/09/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

263 - 0002912-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002912-2

Réu: Gilmar da Luz Rocha

Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação da decisão do decreto de prisão preventiva, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos como já determinado na aludida decisão.

Vista ao MP, para se manifestar sobre a testemunha MARYANNE, como determinado no item II, do despacho de fl. 284.

Intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

### Ação Penal Competên. Júri

260 - 0009556-97.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009556-8  
 Réu: Jairo Julio de Moraes  
 Às partes, sobre a certidão de fl. 185v.  
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Alci da Rocha

261 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3

Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.

I. Cabe ao advogado comunicar a seu cliente acerca de sua renúncia, e não requerer ao juiz que o faça, bem como continuar na defesa do réu durante o prazo de 10 (dez) dias, até que novo defensor seja constituído, conforme previsto no Estatuto da OAB e art. 45 do CPC.

II. Assim, intime-se o advogado, via DJE, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de notificação da renúncia a seu cliente.

III. Após o prazo, façam conclusos.

IV. Publique-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

264 - 0008828-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008828-0

Réu: Marcelo Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

265 - 0012563-63.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012563-7  
 Réu: Carlos Alberto Alves de Lima  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

266 - 0008323-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008323-0  
 Réu: Josué Oliveira da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009038-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009038-3  
 Réu: Marcelo Mota e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 08:30 horas.  
 Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

268 - 0017938-11.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017938-4  
 Réu: Aldemio Ribeiro do Nascimento  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

269 - 0020193-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.020193-1  
 Réu: Sergio Barbosa da Costa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

### Inquérito Policial

270 - 0011506-05.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011506-0  
 Indiciado: R.L.R.  
 Portanto determino o arquivamento dos presentes autos com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Juiz Substituto  
 Respondendo pela 2ª Vara Militar  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

271 - 0017156-09.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.017156-9  
 Réu: Tiago França de Oliveira  
 Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

272 - 0205705-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205705-7  
 Réu: Janderson Araújo de Lima  
 Diante do acórdão de fls. 126/130, arquivem-se os autos com baixas necessárias. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

### Ação Penal - Sumário

273 - 0003290-89.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003290-4  
 Réu: Leomir Ramos de Souza  
 Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. REquisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### Ação Penal

274 - 0001129-43.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001129-8  
 Réu: Jeferson da Silva  
 Expeça-se mandado de intimação para o réu no endereço de fl. 59. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

275 - 0001255-93.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001255-1  
 Réu: Clevison Zaquiel Muniz  
 Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 180), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0010126-15.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.010126-3  
 Réu: Jânio Candido Arirama  
 Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0011599-36.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011599-0  
 Réu: Leandro Castro da Silva  
 Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 180), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

278 - 0004088-84.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004088-3  
 Indiciado: A.S.L.  
 Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atentar para a certidão de fl. 51-v. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0006474-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006474-3  
 Indiciado: E.J.M.S.  
 Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

280 - 0005734-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.005734-3  
 Autor: E.O.

Intime-se o advogado de defesa para tomar ciência, bem como de pronunciar, do laudo pericial de fls. 279/281.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

### Ação Penal - Sumário

281 - 0000625-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000625-1

Réu: Eder Wilson Pereira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0000667-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000667-3

Réu: Waldinar Araújo de Sousa

Antes de analisar o pedido de Suspensão do processo em razão da citação por edital (fl. 22), determino a expedição de Carta Precatória para citação do réu no endereço de fl. 21, anexando-se cópia da consulta como requerido pelo MP. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0009145-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009145-1

Réu: André Soares dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

### Carta Precatória

284 - 0009278-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009278-0

Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Intime-se o requerido para comparecimento à audiência designada pelo juízo deprecante, conforme fl. 2. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0009280-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009280-6

Réu: Leandro de Oliveira Peres

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0013798-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013798-1

Réu: Paulo Peres Barbosa

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a testemunha. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

287 - 0006107-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006107-7

Indiciado: J.B.L.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 42-v, bem como da certidão de fl. 43. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Inquérito Policial

288 - 0013528-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013528-2

Indiciado: L.C.S.

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 35/37, declino da competência para Vara de 1º Juizado Especial da Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Apensem-se os autos de prisão em flagrante de nº 010.15.013269-3 a estes autos, e encaminhem-se, pois, ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Med. Protetivas Lei 11340

289 - 0004693-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004693-8

Réu: José Francisco Monteiro Santos Junior

Arquivem-se os autos. Antes, certifique-se o trânsito em julgado. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0009258-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009258-5

Réu: F.C.S.

Tendo em vista certidões de fls.m 27 e 33, bem como termo de fl. 36, onde a vítima informa não saber o endereço do ofensor, determino que seja expedido edital para citação/intimação do ofensor, acerca das medidas protetivas de fls. 12/13, por prazo de 20 dias. Após, nova conclusão. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0016361-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016361-8

Réu: Anderson da Silva Cunha

Cumpra-se novamente o despacho de fl. 19. Cite-se o ofensor no endereço de fl. 26. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0016375-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016375-8

Réu: Maycon Souza da Silva

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, citado por edital, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública, para atuar em sua assistência, e apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0016419-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016419-4

Réu: L.R.L.F.

Expeça-se novo mandado de intimação/citação para o requerido, no endereço de fl. 40, ou seja, Rua Rio Amajari, 211, após a ponte à direita, bairro professora Araceli Souto Maior, anexando cópia da certidão. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0017509-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017509-1

Autor: Valdeides Pereira Maciel

Réu: Lenilson Guimaraes Oliveira

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0000631-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000631-9

Réu: Lucas Matos dos Santos

Por ora certifique a Secretaria acerca da situação de eventual prisão da requerente. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0000671-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000671-5

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Vista ao MP. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0002456-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002456-9

Réu: Ozenildo Aniceto

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça a devolver o(s) mandado(s) expedido(s), devidamente cumprido(s), na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, haja vista as informações de fls. 11/13. Decorrido o prazo, sem devolução do(s) referido(s) expediente(s), cumprido(s), ou justificativa(s) de não tê-lo(s) sido feito(s), certifique-se e oficie-se comunicando o ocorrido à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais. Por fim, considerando o lapso já decorrido desde o pedido/concessão liminar, cerca de seis meses, expeça-se mandado de intimação, unicamente à requerente, para comparecimento ao juízo, para dizer da atual situação e se permanece a necessidade das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo-se constar notificação de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo esta, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0003399-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003399-0

Indiciado: G.S.L.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0004804-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004804-8

Réu: Nelson Schualb

Por ora, considerando que ainda pende a intimação/citação do requerido nos autos, RESOLVO: Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, nos termos constantes da cota ministerial de fl. 48; Dou prejudicada a análise da notícia de descumprimento de medida protetiva em razão de constar que o requerido, de fato, ainda não foi intimado/citado nos autos, no que deixo de determinar registro de

feito incidente, para trato de medida cautelar mais gravosa, de natureza diversa, e postergo a análise dos novos fatos havidos para a ocasião do julgamento da lide. Publique-se. Cumpra, imediatamente, pois que ainda pende a efetiva aplicação da medida protetiva concedida. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0004821-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004821-2

Réu: Francisco Silva Sousa

Vista ao MP. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0006799-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006799-8

Réu: Francisco Rodrigues de Lima

PUBLICAÇÃO: Intimara o requerido através de seu advogado para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls.34/34-v.No prazo. Advogado(a): Vilmar Lana

302 - 0008666-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008666-7

Réu: Evanildo Alves da Silva

Renove-se a diligência de intimação/citação ao requerido acerca das medidas protetivas, no ulterior endereço indicado, conforme cota ministerial volvida. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 04/09/15. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0009140-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009140-2

Réu: Antônio Batista de Miranda Neto

Tendo em vista certidão de fl. 35, antes de prolatar sentença, intime-se o advogado do ofensor, via DPE, para que junte o instrumento de procuração no prazo de 05 dias. Em, 08/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0009175-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009175-8

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado na penitenciária, onde se encontra recolhido, consoante certidão de fl. 26, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao ofensor, o membro da Defensoria Pública, para atuar em sua assistência, e apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0009188-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009188-1

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Aguarde-se a realização do estudo de caso, ou se junte o correspondente relatório se, acaso, já realizado. Retornem-me os autos com o relatório do referido estudo, ou com justificativas de sua não realização, se o caso. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0009205-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009205-3

Réu: Jennifer Vieira da Costa

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LVD). Intime-se a vítima; a DPE em sua assistência e o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY- Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009281-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009281-4

Réu: Emilson Sevalho Barreto

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/adições quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Tendo em vista que em princípio, não se vislumbra violência de gênero e sequer delito. Urgente. Boa Vista, 04/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0010440-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010440-3

Réu: Sandrine Teles Portela

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se unicamente a requerente; a Defensoria Pública em sua assistência, bem como se cientifique o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0010492-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010492-4

Réu: Francisco Silva de Oliveira

Os autos se encontram instruídos. Contudo, considerando que não se verifica a juntada da Decisão concessiva de medida protetiva proferida, chamo o feito à ordem, no que determino: Proceda a Secretaria a juntada da Decisão concessiva de medidas protetivas, proferida na data de 26/06/2015, conforme se depreende dos mandados em seu cumprimento exarados, e efetivamente cumpridos nos autos, fls. 12/15, encartando-a ao feito imediatamente após o termo de conclusão de fls. 11. Renumerem-se as folhas dos autos. Após, venham-me os autos conclusos para proferir sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuças Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**

## ESCRIVÃO(Ã):

**André Ferreira de Lima**  
**Djacir Raimundo de Sousa**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**James Luciano Araujo França**  
**Khallida Lucena de Barros**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Terciane de Souza Silva**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Med. Protetivas Lei 11340

310 - 0015002-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015002-6

Autor: Auricelia Silva Araujo

Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

## Petição

311 - 0011308-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011308-1

Réu: Evanildo Alves da Silva

Diga a DPE em assistência à vítima, nos termos arguidos pelo órgão ministerial, na cota de folha volvida. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 04/09/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

312 - 0009248-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009248-3

Réu: Francisco dos Santos Alves

Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, torno sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial, e DEDRETO A PRISÃO EM PREVENTIVA de FRANCISCO DOS SANTOS ALVES, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, e 313, III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0009249-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009249-1

Réu: Edgar Araujo de Souza

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento

nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a EDGAR ARAÚJO DE SOUZA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: Proibição de aproximação da vítima, observado o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor de 200 (duzentos) metros; bem como frequentar sua residência, eventual local de trabalho, estudo, e outro local de usual frequência desta; e ainda proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos SEU ATUAL ENDEREÇO no prazo máximo de 10 (dez dias, bem como, eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo; Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima ESMERALDA ARAÚJO DE BRITO, sob pena de revogação do benefício ora concedido com nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. INTIME-SE o acusado de todo teor desta sentença e CITE-SE dos termos da ação penal nº 010.15.011311-5. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), antes da soltura do requerente, o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, e depois de juntada, arquivem-se estes autos com baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0013233-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013233-9

Réu: Telcifran Barros da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e atuado sob n.º 010.15.013383-2, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 19, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuja Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Mica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Paulo Diego Sales Brito****Rafael Matos de Freitas Morais****Rejane Gomes de Azevedo****Renato Augusto Ercolin****Ricardo Fontanella****Roselis de Sousa****Sales Eurico Melgarejo Freitas****Silvio Abbade Macias****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****André Ferreira de Lima****Djacir Raimundo de Sousa****Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Geana Aline de Souza Oliveira****Glener dos Santos Oliva****James Luciano Araujo França****Khallida Lucena de Barros****Larissa de Paula Mendes Campello****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Luciana Silva Callegário****Maria das Graças Barroso de Souza****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Rozeneide Oliveira dos Santos****Shyrley Ferraz Meira****Terciane de Souza Silva****Tyanne Messias de Aquino****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Prisão em Flagrante

315 - 0015022-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015022-4

Réu: Francisco Hercules Sousa Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

## Ação Penal

316 - 0008228-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008228-5

Réu: Eduardo Carneiro Barbosa

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu EDUARDO CARNEIRO BARBOSA, como incurso nas sanções do art. 21 da LCP, c/c os arts. 61, II, "f" e 65, inciso III, "d", todos do CP, c/c o art. 7º, I da Lei n.º 11.340/06. (..) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular



Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

317 - 0002392-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002392-1

Réu: Sidney Carlos Carvalho Lima

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR SIDNEY CARLOS CARVALHO LIMA como incurso na sanção do artigo 147, c/c os arts. 61, inciso II, "f", e 65, inciso III, "d", todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime descrito no art. 129, § 9º, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.(...) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da sentença, que deverão ser descontadas do valor da fiança recolhida, caso não ocorra o seu pagamento pelo condenado. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

318 - 0003940-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003940-4

Réu: Fabricio Silva Castro

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial na delegacia de origem, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0006029-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006029-3

Autor: Elias Costa Ferreira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial na delegacia de origem, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0016484-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016484-8

Réu: Aquelau dos Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial na delegacia de origem, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0017555-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017555-4

Réu: Aderlan Luiz Viriato dos Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial na delegacia de origem, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0000520-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000520-4

Réu: Railsson Barros de Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial na delegacia de origem, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0003606-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003606-8

Réu: Jorge Guimaraes Mangabeira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS

liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial na delegacia de origem, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0005064-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005064-8

Réu: José Jeová Batista Mendonça

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com estas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

325 - 0015022-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015022-4

Réu: Francisco Hercules Sousa Silva

DECISÃO - TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO Nº 026/2015/TJRR, QUE DISCIPLINOU A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DECLINO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO PARA OPERACIONALIZAR A REFERIDA AUDIÊNCIA E DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS À VEPEMA, COMO DETERMINADO NA DECISÃO DE FL. 22. DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EM 09/09/2015. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Recurso Inominado

326 - 0004125-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004125-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sullivan Guivara da Silva

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 11/09/2015 às horas.

Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Turma Recursal

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Recurso Inominado

327 - 0005629-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005629-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wilame Alves da Silva

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

328 - 0005731-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005731-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francinete Nunes da Paciência Agostinho

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

329 - 0012127-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012127-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosalina Gomes Costa

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

330 - 0012140-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012140-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

331 - 0012149-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012149-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francineide Beckman de Souza

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

332 - 0012153-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012153-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

333 - 0015947-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015947-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriana Diniz dos Santos Gibim

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 25/09/2015 às 9h.

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Marcus Vinícius Moura Marques

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

**Adoção**

334 - 0010987-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010987-3

Autor: C.S.P.

Réu: M.B.S. e outros.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PARA O DIA 22/09/2015 ÀS 08H E 30 MINUTOS.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

335 - 0005135-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005135-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0005206-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005206-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 09/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

337 - 0006740-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006740-5

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei nº. 8.069/90. (...) Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

338 - 0006226-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006226-5

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. BOa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0006484-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006484-0

Executado: L.C.V.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa de Liberdade Assistida, em desfavor da adolescente L. C. V..

A equipe técnica do programa PSC/LA apresentou o relatório de fls. 55/58 informando o histórico da medida socioeducativa do adolescente e opinaram pela extinção da MSE em razão do cumprimento satisfatório. O Ministério Público pugna pela extinção do feito à fl. 66 DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, verifica-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta.

Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0011248-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011248-9

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. BOa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

341 - 0011058-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011058-2

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por se tratar de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. (...) Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

342 - 0006705-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006705-8

Executado: L.L.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa de Semiliberdade, em desfavor da adolescente L. L. dos S..

A equipe técnica de acompanhamento apresentou o relatório de fls. 119/124 informando o histórico da medida socioeducativa do adolescente e opinaram pela extinção da MSE em razão do cumprimento satisfatório.

O Ministério Público pugna pela extinção do feito à fl. 126

DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, verifica-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta.

Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0006802-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006802-3

Executado: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Trata-se de execução de medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade, em desfavor da adolescente I. L. R.. A equipe técnica do programa PSC/LA apresentou o relatório de fl. 45 informando o histórico da medida socioeducativa do adolescente e opinaram pela extinção da MSE em razão do cumprimento satisfatório. O Ministério Público pugna pela extinção do feito à fl. 53. DECIDO. Assiste razão ao órgão ministerial. Com efeito, verifica-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta. Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades

processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0006805-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006805-6

Executado: V.A.M.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade c/c Liberdade Assistida, em desfavor da adolescente W. A. M..

A equipe técnica do programa PSC/LA apresentou o relatório de fls. 33/37 informando o histórico da medida socioeducativa do adolescente e opinaram pela extinção da MSE em razão do cumprimento satisfatório.

O Ministério Público pugna pela extinção do feito à fl. 39

DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, verifica-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta.

Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0006806-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006806-4

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. BOa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0006891-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006891-6

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. BOa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0006922-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006922-9

Executado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa de Liberdade Assistida, em desfavor da adolescente H. F. L..

A equipe técnica do programa PSC/LA apresentou o relatório de fl. 48 informando o histórico da medida socioeducativa do adolescente e opinaram pela extinção da MSE em razão do cumprimento satisfatório. O Ministério Público pugna pela extinção do feito à fl. 51

DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, verifica-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta.

Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0006946-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006946-8

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. BOa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0011039-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011039-2

Executado: W.G.S.

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. BOa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0011045-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011045-9

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. BOa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Atos Infracion

351 - 0000372-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000372-0

Infrator: R.D.M.P.

(...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por se tratar de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. PRIC. Boa Vista, 04 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

352 - 0011244-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011244-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por B. V. S. P. em face do Município de Boa Vista, para disponibilizar a sonda uretral nº 06, Xylocaina gel (lidocaína gel), sacos coletores e o medicamento Oxibutina xarope (1mg/ml).

Discorre a autora que "apresenta mielomeningocele corrigida cirurgicamente, associada à hidrocefalia compensada com DVP; intestino e bexiga neurogênicos, com trato urinário preservado até o momento e luxação de quadril direito." (fl. 02).

Relata que os genitores não possuem condições financeiras para arcar com as despesas dos medicamentos e materiais de uso hospitalar acima mencionados, razão pela qual ingressaram com a presente demanda, pois afirmam que "a aquisição é de suma importância para dar continuidade ao tratamento" (fl. 03).

A favor de seus argumentos, juntou os documentos de fls. 10/15.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 17/21).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é consabido que o direito à saúde é de caráter fundamental e dever do Estado, a teor do artigo 196 da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigatoriedade direta do Poder Público em garantir ao menor a efetivação desse direito, mediante políticas públicas sociais que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nesse prisma, da análise dos documentos colacionados aos autos, entendo presentes os requisitos para deferimento do pedido de antecipação de tutela.

A parte autora juntou documentos que comprovam a necessidade de uso do tratamento em tela, e, a ausência destes agravará mais a situação da infante.

Portanto, em análise sumária, resta demonstrada a precariedade de seu estado de saúde, bem como a necessidade do tratamento e a necessidade de intervenção judicial para evitar maiores danos.

Nesse caminho, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública é possível, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n.

9.494/97, conforme julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/1997. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no REsp 1196927/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012) Grifos nossos.

Se a medida pleiteada objetiva a obrigação de fazer, o pedido de antecipação de tutela deve ser apreciado com base no art. 463, § 3º, do CPC, que tem como requisitos a relevância do direito reclamado e o fundado receio de ineficácia do provimento judicial. Nesse sentido se posicionou o Tribunal de Justiça Mineiro:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ART. 461, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - MANUTENÇÃO.

1. Se a medida de urgência pleiteada objetiva a execução de obrigação de fazer, o pedido de tutela antecipada deve ser apreciado com base no art. 461, § 3º, do CPC, cujos requisitos são meramente a relevância do direito alegado e o fundado receio de ineficácia do provimento final.

2. Mantém-se, no caso concreto, o provimento de urgência para o fornecimento de medicamento, se há nos autos elementos indiciários da real necessidade da parte, configurada, assim, a plausibilidade das alegações iniciais.

3. Recurso não provido.

(TJMG Agravo de Instrumento n. 1.0607.12.000419-9/001, Rel. Des. EDGARD PENNA AMORIM, julgado em 05/07/2012, DJe 17/07/2012)

Assim, a relevância do direito reclamado encontra-se demonstrado nos documentos apresentados e por meio da necessidade urgente do uso do bem, sob pena de agravação do quadro de saúde do menor.

Anoto que a se esperar decisão de mérito, a menor poderá sofrer maiores danos em sua já fragilizada saúde, configurando, destarte, fundado receio de ineficácia do provimento judicial.

Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, forneça a sonda uretral nº 06, Xylocaína gel (lidocaína gel), sacos coletores e Oxibutina xarope (1mg/ml), conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias.

Intimações e expedientes necessários, com urgência.

Cite-se.

PRIC.

Boa Vista RR, 02.09.2015.

Parima Dias Veras  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**  
Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

353 - 0011950-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011950-3  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.C.C.C.  
**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 63v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Luiz Gustavo de Souza Correa em face de Julio Cezar do Carmo Correa. Inutilize-se o selo holográfico do mandado de prisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

354 - 0010123-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010123-8  
Executado: A.J.D.A. e outros.  
Executado: J.O.H.A.  
**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 85.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Ana Julia Damasceno Arruda, André Luis Damasceno Arruda, Clara Maria Damasceno Arruda e Ana Paula Damasceno Arruda em face de José Orlando Holanda Arruda. Inutilize-se o selo holográfico, assim que possível.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

355 - 0018650-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018650-2  
Executado: C.F.W.  
Executado: R.C.W.S.  
**DESPACHO**

A carta precatória foi expedida em 17 de dezembro de 2014 para citação do alimentante.

Foi solicitada a devolução da precatória por meio de ofício e por e-mail. No entanto, até a presente data, não houve qualquer resposta do juízo deprecado.

O atraso para o cumprimento e devolução da precatória é inadmissível.

Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal informando a

situação e requerendo providências. Encaminhe-se cópia dos autos, se necessário. Certifique-se.

Aguarde-se resposta por trinta dias.

Em, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

356 - 0002843-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002843-8

Executado: R.S.L. e outros.

Executado: F.V.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Em, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

357 - 0010572-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010572-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.R.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Em, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

358 - 0010574-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010574-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.F.M.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Em, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

359 - 0010749-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010749-7

Executado: H.P.S.

Executado: V.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Em, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

360 - 0012867-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012867-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: F.C.G.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, o autor, equivocadamente, requereu aplicação do rito especial para sete meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Certifique-se.

Em, 8 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

## Vara Itinerante

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

## Execução de Alimentos

361 - 0003631-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003631-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.L.B.J.

PROCESSO Nº : 0010.14.003631-9

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LIMA BARBOSA

RÉU: JOSÉ LUIZ RICARDO JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por GABRIEL HENRIQUE LIMA BARBOSA em face de JOSÉ LUIZ RICARDO JUNIOR.

Em fl. 50, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Requisite-se a devolução da carta precatória.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 19 de agosto de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: José Luiz Carvalho dos Santos  
DESPACHO

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000074-RR-B: 002  
000111-RR-B: 002  
000245-RR-B: 002  
000325-RR-B: 002  
000764-RR-N: 003

Acolho a cota retro, encaminhe-se o termo dew penhora.  
CCI, 09/09/2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Elizamary Souza de Araújo

### Vara Criminal

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Sandro Araújo de Magalhães

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

#### Carta Precatória

001 - 0000398-46.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000398-4  
Réu: Aurilaide Thicyane de Oliveira Nery  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0000013-69.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000013-4  
Indiciado: O.G.S.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
30/11/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Sandro Araújo de Magalhães

#### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000314-45.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000314-1  
Réu: Fernando Oliveira da Silva e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/10/2015 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000564-RR-N: 002

#### Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000370-54.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000370-4  
Autor: o Ministerio Publico e outros.  
Réu: Janderrube de Brito Viana e outros.  
Acolho cotra Ministerial de fls. 718/719, para determinar a realização de perícia, que deverá ser realizada, no prazo de 30 dias. CCI, 31/08/2015.  
Dr. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. Juiz Titular da Comarca.  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Edson Prado Barros, Sandro Bueno dos Santos

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000452-79.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000452-8  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Sandro Araújo de Magalhães

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

#### Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0014119-75.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014119-1

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000223-27.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000223-0  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Jadson Nunes Melo  
 DESPACHO

Intime-se o réu para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da dispensa da oitiva da testemunha Lusinete Castro Lima diante do atestado médico apresentado na fl.486.

Após a resposta do réu, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.  
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000144-RR-A: 004  
 000708-RR-N: 004  
 000709-RR-N: 004  
 000741-RR-N: 004  
 000799-RR-N: 005  
 034411-RS-N: 004  
 081850-RS-N: 004  
 083650-RS-N: 004  
 085289-RS-N: 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000565-79.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000565-1  
 Réu: Julio Inacio da Silva Michel  
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta de Ordem

002 - 0000566-64.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000566-9  
 Réu: Adelson Alves de Lima Junior  
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execução

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Execução da Pena

003 - 0000564-94.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000564-4  
 Sentenciado: Ilario Tomas Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

004 - 0000365-43.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000365-1  
 Réu: Vilson Alves Braga e outros.  
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar razões e contrarrazões.  
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cícero Silva da Costa, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseir, Anelise Gisele da Silva, Elisiane Goldschmidt

### Vara Criminal

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Liberdade Provisória

005 - 0000560-57.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000560-2  
 Autor: Francimar Damasceno dos Santos  
**S E N T E N Ç A**  
 Vistos etc.,  
 1. Trata-se de pedido de reconsideração e/ou liberdade provisória manejado por FRANCIMAR DAMASCENO DOS SANTOS, por meio de seu defensor devidamente constituído, alegando que se encontra enclausurado desde 25/08/2015, quando foi preso em flagrante delito por ter praticado, em tese, a conduta descrita no tipo penal do art. 180, § 1º, do Código Penal.  
 2. Autos instruídos com documentos de fls. 22/77.  
 3. Instado a manifestar-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a decisão de fls.61/62.  
 4. É o relato. Decido.  
 5. Exceto quanto à comprovação de que o Requerente é esposo de Valcilene Fernandes dos Santos, que se encontra grávida, permanecem intactos os fundamentos da decisão de fls. 61/62, especialmente quanto aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam a garantia da ordem pública, diante da atividade desenvolvida pelo Requerente que representa risco concreto à sociedade, a necessidade de instrução criminal e aplicação da lei penal.  
 6. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e/ou liberdade provisória de FRANCIMAR DAMASCENO DOS SANTOS.  
 7. Ciência à defesa e ao Ministério Público.  
 8. Após, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
 9. Cumpra-se.

Rorainópolis, 08 de setembro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE  
 JUIZ  
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Vara de Execução

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**



**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução da Pena

006 - 0001191-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001191-2

Sentenciado: Fabio Zangama de Andrade

**SENTENÇA**

Vistos etc,

Trata-se de processo de execução penal instaurado contra FÁBIO ZANGAMA DE ANDRADE pela prática da conduta do art. 155, § 1º, do Código Penal.

Às lis. 19 foi juntada Calculadora da prescrição da pretensão punitiva.

Manifestando-se no feito, o douto presentante ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112, 1, do Código Penal (fis.34vº).

Compulsando os autos, tenho que razão assiste ao douto presentante ministerial, no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória, conforme consta às fls. 168 do processo principal. A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública, cabendo ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício (CPP, art. 61).

Ante o exposto, extingo a punibilidade de FÁBIO ZANGAMA DE ANDRADE, já

qualificado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112,1, do Código Penal, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis, 08 de setembro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000425-06.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000425-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000426-88.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000426-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

007 - 0000203-38.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000203-2

Réu: Antonio da Silva Bezerra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

008 - 0000407-82.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000407-9

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo

"... Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor LUIZ EDUARDO SILVA MACEDO, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 08 de setembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

009 - 0000377-47.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000377-4

Réu: Aginaldo da Silva Meireles

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI. São Luiz do Anauá, 08 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

**PROMOTOR(A):**

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

010 - 0000306-79.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000306-6

Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000809-RR-N: 010

001191-RR-N: 010

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Inquérito Policial

001 - 0000448-49.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000448-3

Indiciado: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000422-51.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000422-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000423-36.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000423-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000424-21.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000424-4

Autor: Criança/adolescente

Despacho:

Os autos estavam conclusos e esta Magistrada aguardava o julgamento do agravo em execução que havia sido interposto pela Defesa. Houve o julgamento que fora publicado no DJE 5570, de 21/08/15, pag. 07/72.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão e/ou manifestação da parte.

Junte-se aos autos os documentos apresentados pela parte.

Publique-se.

SLA, 26/08/15

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito

Advogados: William Souza da Silva, Rubens da Mata Lustosa Junior

011 - 0000496-42.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000496-5

Sentenciado: Raimundo Abreu

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

##### Prisão em Flagrante

001 - 0000434-13.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000434-4

Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 07/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

##### Carta Precatória

002 - 0000421-14.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000421-1

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Manoel Soares de Souza

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000425-51.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000425-2

Réu: Emerson Ferreira Duarte

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000426-36.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000426-0

Réu: Hermogenes de Souza Lima

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000436-80.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000436-9

Réu: Moaci de Sousa Arruda

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

##### Representação Criminal

006 - 0000432-43.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000432-8

Autor: Delegado da Polícia Civil de Alto Alegre

Réu: Diorlany Morais Lima

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2015. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

##### Carta Precatória

007 - 0000424-66.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000424-5

Réu: Francisco Evandro Lima de Brito

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000427-21.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000427-8

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000429-88.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000429-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000435-95.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000435-1

Réu: Jamesson Gomes de Melo

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Prisão em Flagrante

011 - 0000433-28.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000433-6

Réu: Uanderson Oliveira Sousa

Distribuição por Sorteio em: 06/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 001, 005

000342-RR-A: 007

000362-RR-A: 002

000564-RR-N: 005

001008-RR-N: 005

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 08/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

##### Ação Penal

001 - 0000616-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000616-9

Réu: Denilson Spies

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 29/09/2015 às 09:30 horas. Bonfim/RR, 08 de setembro de 2015.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

002 - 0000156-71.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000156-9

Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.

**DECISÃO**

Não há que se falar em absolvição sumária, pois os fatos alegados estão relacionados ao mérito.

Designa-se audiência una.

Bonfim, 05/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milane

**Inquérito Policial**

003 - 0000203-50.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000203-6

Indiciado: S.S.

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal, instaurado para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 244, do Código Penal.

Instado a se manifestar, o duto órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 64).

Isso posto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

I. P.R.

Bonfim -RR , 02/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000577-37.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000577-7

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fls. 99), ante que as provas presentes nos autos não são suficientes para desencadear a ação penal.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

Bonfim -RR , 02/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 09/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minhohli**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Ação Penal**

005 - 0000021-59.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000021-5

Réu: Fredson Almeida Matos e outros.

DECISÃO

Certifique-se a tempestividade do recurso de fls.437.

Rejeitos os embargos de declaração tendo em vista que a matéria alegada não pode ser arguida por meio de embargos de declaração, conforma artigo 382 do CPP.

Certifique-se a interposição de recurso pelo réu Diorrenis. E havendo recuso, certifique-se a tempestividade.

Após, concluso.

Bonfim, 09/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

**Inquérito Policial**

006 - 0000200-95.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000200-2

Indiciado: A.J.S.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da Autoridade Policial.

O Ilustre representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial ante a falta de indícios de autoria.

É o breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet e da Autoridade Policial, utilizando-os como razão para o arquivamento.

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

Bonfim, 09/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

007 - 0000349-86.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000349-0

Réu: Larissia Figueira Braga

DESPACHO

Certifique-se a existência de ação penal ou de inquérito policial referente ao fato.

Após, conclusos com urgência, devendo este pedido se apensado aos autos principais.

Bonfim, 09/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

**Infância e Juventude**

Expediente de 08/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minhohli**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Proc. Apur. Ato Infracion**

008 - 0000329-66.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000329-7

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Extinção por cumprimento de medida sócio-educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000330-51.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000330-5

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Extinção por cumprimento de medida sócio-educativa.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000125-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000125-7

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Extinção por cumprimento de medida sócio-educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000003-38.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000003-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000134-13.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000134-6

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000135-95.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000135-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

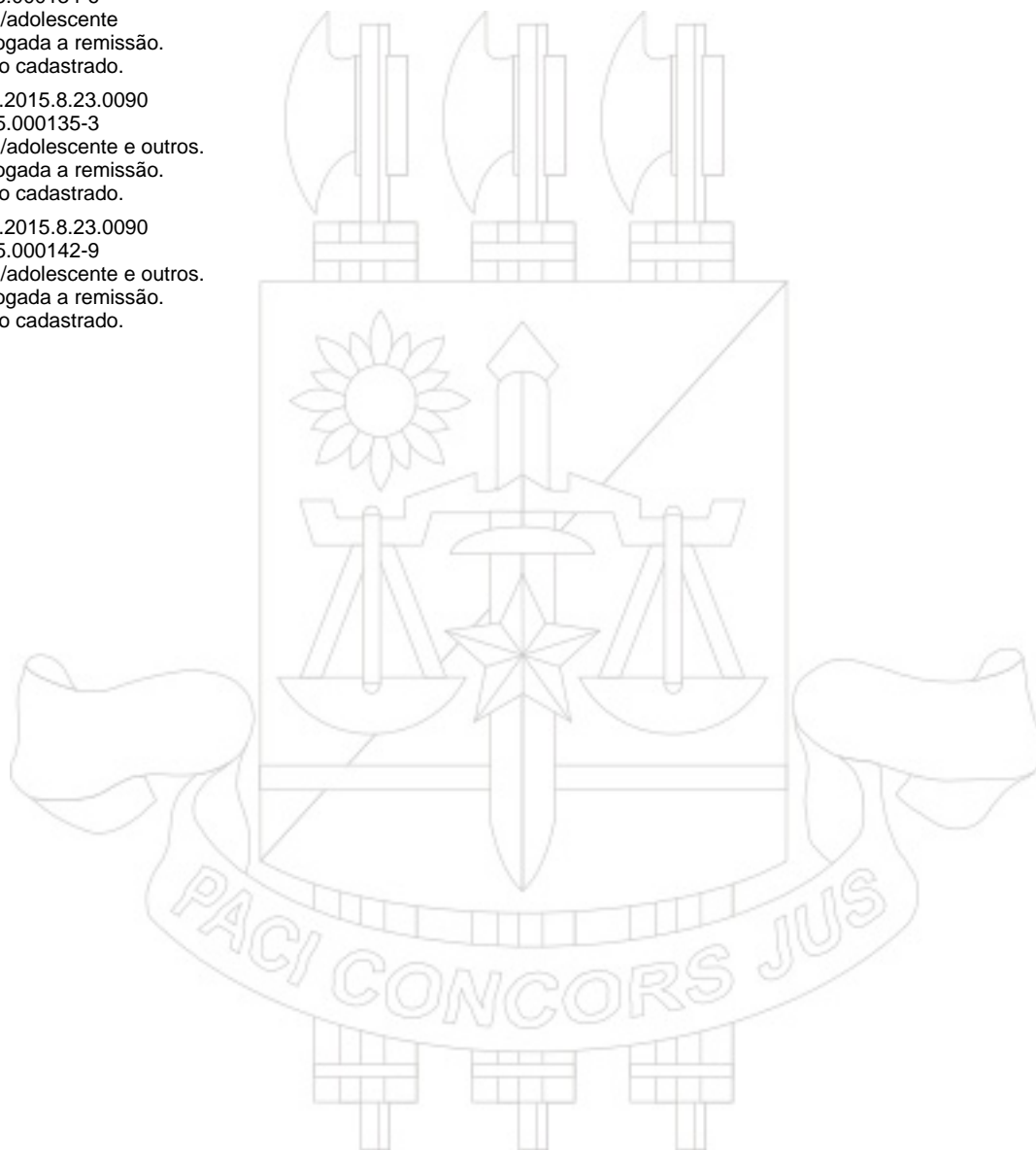
014 - 0000142-87.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000142-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 09/09/2015

**Autos n.º 0804344.23.2015.823.0010 - 2º EDITAL**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0804344.23.2015.823.0010**, tendo como requerente **Tarquinio Nascimento Rodrigues** e interditado **Antônio Rodrigues Lima**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 64) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Antônio Rodrigues Lima**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador Tarquinio Nascimento Rodrigues, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 13 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**Autos n.º 0813230.11.2015.823.0010 - 1º EDITAL****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0813230.11.2015.823.0010**, tendo como requerente Kátia Cristina da Silva e interditada **Nayara Cristina da Silva**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **Kátia Cristina da Silva** vem postulando a interdição de **Nayara Cristina da Silva**. Em audiência, a requerente declarou que a interditada possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial à interditanda, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar o procedimento previsto para os efeitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, já estando as moléstias documentalmente comprovada nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Nayara Cristina da Silva, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e a vista do contido nos autos julgo procedente o pedido para **decretar a interdição de Nayara Cristina da Silva**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora Kátia Cristina da Silva, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**Autos n.º 0806079-91.2015.823.0010 - 1º EDITAL****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0806079-91.2015.823.0010, tendo como requerente **Raimundo Doce da Paixão** e interditado **Ilzany Loiola Mota**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. Raimundo Doce da Paixão vem postulando a interdição de **Ilzany Loiola Mota**. Em audiência, o requerente declarou que a interditada possui problemas mentais pelo transtorno afetivo bipolar. Nomeou-se Curadora Especial a interditanda, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foi realizado o interrogatório. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar o procedimento previsto para os efeitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, já a moléstia estando documentalmente comprovada nos autos e corroboradas pelo interrogatório realizado na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Ilzany Loiola Mota, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e a vista do contido nos autos, julgo procedente o pedido para **decretar a interdição de Ilzany Loiola Mota**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe **como seu curador Raimundo Doce da Paixão**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 27 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**Autos n.º 0813715.11.2015.823.0010 - 2º EDITAL****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0813715-11.2015.823.0010**, tendo como requerente Aldenei Shiromi Eda Lima e outros e interditado **Eleton da Silva Lima**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. Aldenei Shiromi Eda Lima e outros vem postulando a interdição de interditado **Eleton da Silva Lima**. Em audiência, os requerentes declararam que o interditando possui problemas mentais e possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao interditando, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Eleton da Silva Lima, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para decretar a interdição de **Eleton da Silva Lima**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **Aldenei Shiromi Eda Lima**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, os requerentes deverão providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Oficie-se ao cartório Deusdete Coelho Filho, comunicando-se desta sentença, bem como para que cancelem qualquer procuração em nome do interditado. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelos autores. A parte autora e o Ministério Público renunciaram a todo e qualquer direito recursal. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 09/09/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Diretora de Secretaria  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0838273-81.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Nelry da Silva Santos****Defensor(a) Público(a): Defensor Público) OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D****Interditando(a): Manoel Fernandes dos Santos**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Manoel Fernandes dos Santos**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador a Sra. **Nelry da Silva Santos**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de quaisquer do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar do requerido. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatro** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0832841-81.2014.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: Francisco Felipe de Sousa**  
**Promovido(a): Mikaele Sousa Lima**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Mikaele Sousa Lima**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Francisco Felipe de Sousa**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplicase, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatro** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0815727-95.2015.8.23.0010 – Substituição de curador****Promovente:** Antônio Carlos Barbosa Alves

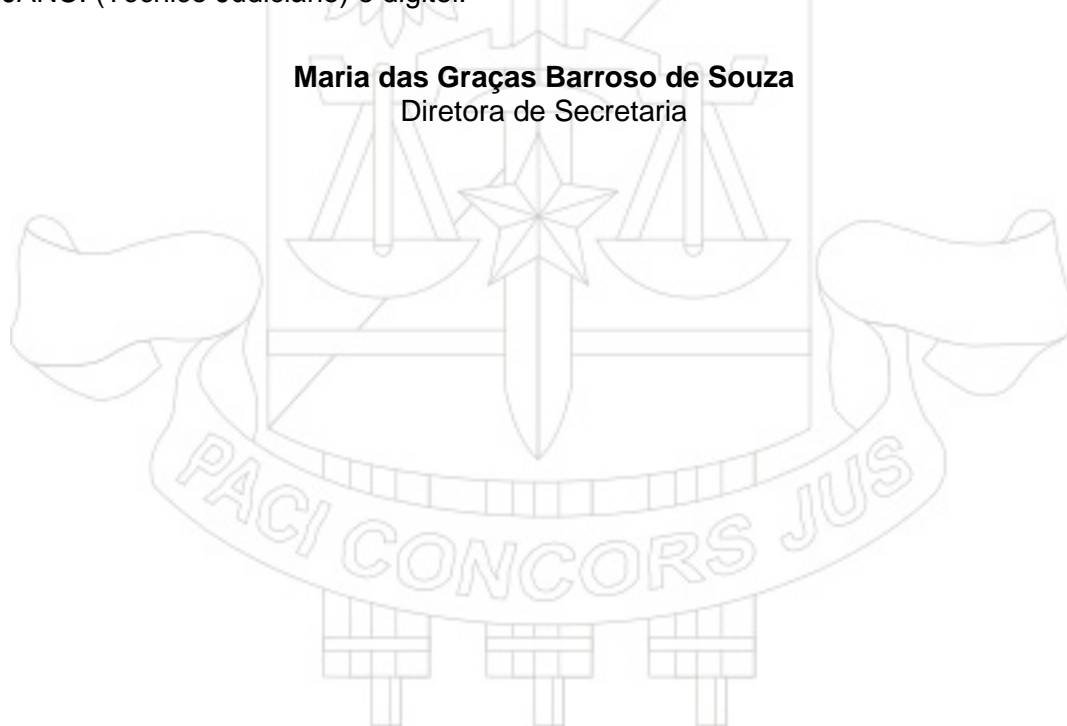
Advogado/Defensor(a) Público(a): OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza

**Promovido:** Raimundo Nonato Barbosa Alves

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “ Adoto como relatório o presente termo. Diante das razões apresentadas pelo Curador, diante da concordância do MP, DEFIRO o pedido de modificação de Curador sob apreço. Nomeio como novo Curador do Interditado o Sr. Antonio Carlos Barbosa Alves, que deverá prestar compromisso. Expeça-se termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Lilian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao **vinte e oito** dia do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0807678-65.2015.8.23.0010 – Substituição de curatela****Promovente:** Werley de Oliveira Azevedo Cruz

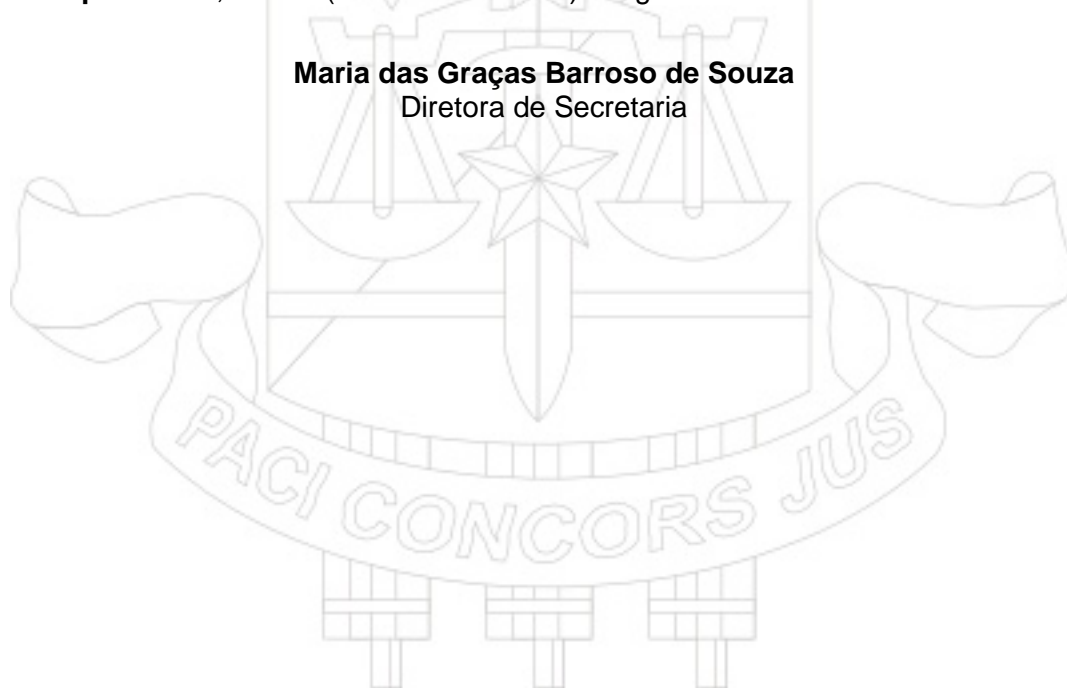
Advogado/Defensor(a) Público(a): OAB 644N-RR - Werley de Oliveira Azevedo Cruz

**Promovida:** Mairla de Oliveira Azevedo Cruz

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “ Adoto como relatório o presente termo. Diante das razões apresentada na inicial, diante da concordância do MP, DEFIRO o pedido de modificação de Curador sob apreço. Nomeio como novo Curador da Interditada o Sr. Werley de Oliveira Azevedo Cruz, que deverá prestar compromisso. Expeça-se termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. As partes e o MP renunciam o prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Lilian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao **quatro** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0800275-45.2015.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Ministério Público Estadual****Promovido(a): Suelani Barbosa Barros**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Suelani Barbosa Barros**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Luiz Araújo Cerqueira** como curador. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatro** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 09/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ MADUREIRA NETO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0701903-66.2012.8.23.0010, AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em que figura como autor ANTONIO EUSÉBIO SOBRINHO e parte requerida ESPÓLIO DE JOSÉ VITAL DA SILVA e**, Como se encontra o ora citado, **JOSÉ MADUREIRA NETO** atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 09/09/2015.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE A.W. LOPES AGUIAR ME, ANTÔNIA MARIA SOUSA AGUIAR e ANTÔNIO WILSON LOPES AGUIAR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0911667-29.2011.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A e executados A.W. LOPES AGUIAR ME, ANTÔNIA MARIA SOUSA AGUIAR e ANTÔNIO WILSON LOPES AGUIAR. Como se encontram os executados atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que os mesmos paguem à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 53.110,00 (cinquenta e três mil, cento e dez reais), mais acréscimos legais. INTIMADOS, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, para oferecerem embargos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**Expediente do dia 10 de setembro de 2015.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0908596-87.2009.8.23.0010**

**Exequente:** CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA.

**Executado:** DANIEL MONTEIRO SOBRINHO.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **DANIEL MONTEIRO SOBRINHO**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF: 719.288.042-68, para que efetue o pagamento de R\$ 134,44 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015**.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0805035-08.2013.8.23.0010**

**Autor:** MAIKAN AGROSILVOPASTORIL LTDA.

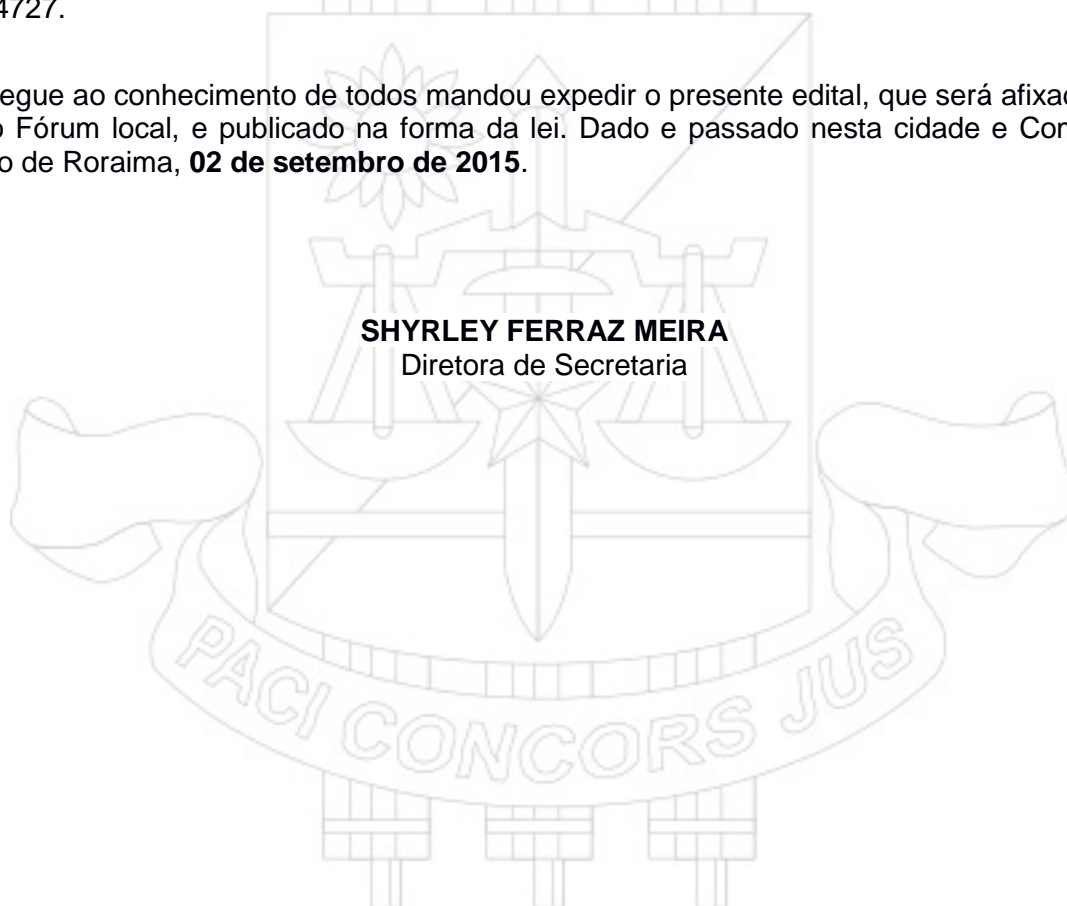
**Réu:** EDILÉIA SILVA ARRAIS e outros.

Estando as partes requeridas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes requeridas, **EDILÉIA SILVA ARRAIS**, brasileira, comerciante, devidamente inscrita no CPF sob o nº 744.763.272-49 e **NELSON SILVA MARTINS**, brasileiro, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o nº 514.244.102-82, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 349,57 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015**.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria





**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0914837-77.2009.8.23.0010**

**Autor:** VERONILDO DA SILVA HOLANDA.

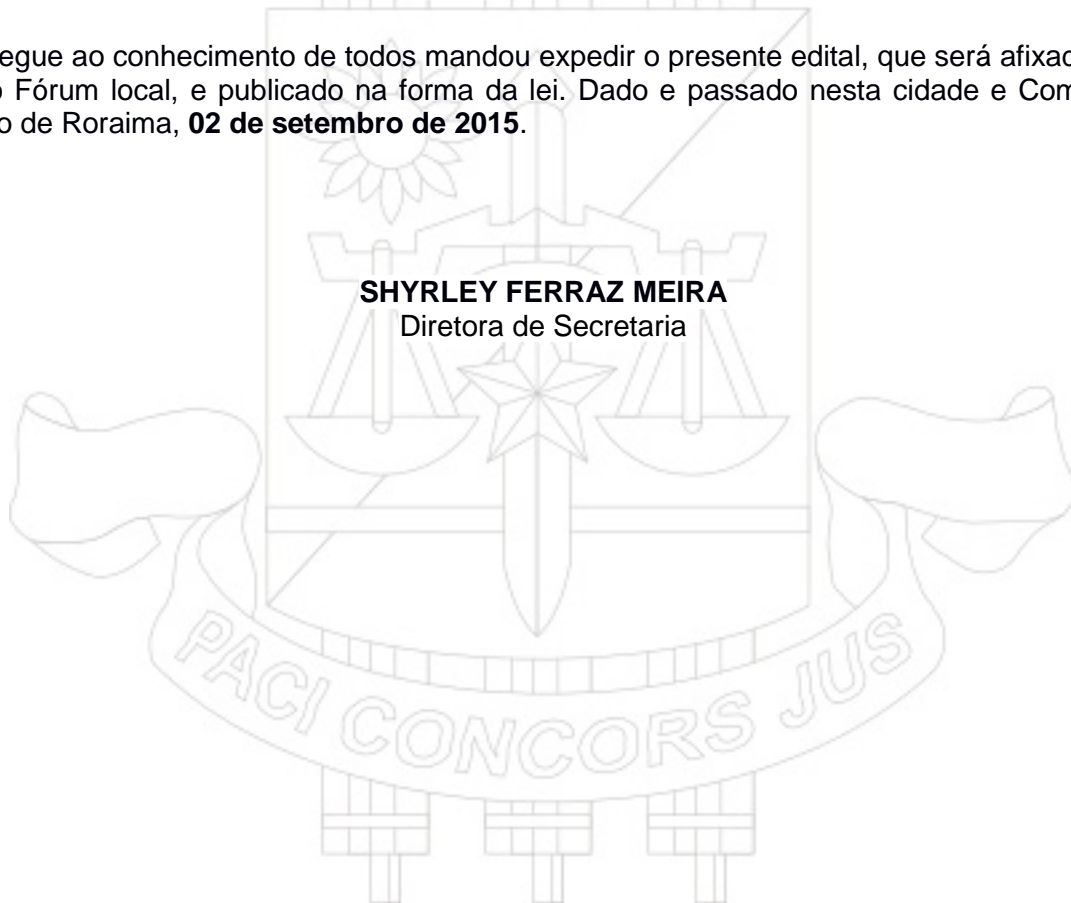
**Réu:** NADER ARAUJO DA SILVA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **NADER ARAUJO DA SILVA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 112.254.752-87, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 134,44 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015**.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0705737-77.2012.8.23.0010**

**Autor:** SILVANIA DOMINGUES TAVARES DE AZEVEDO.

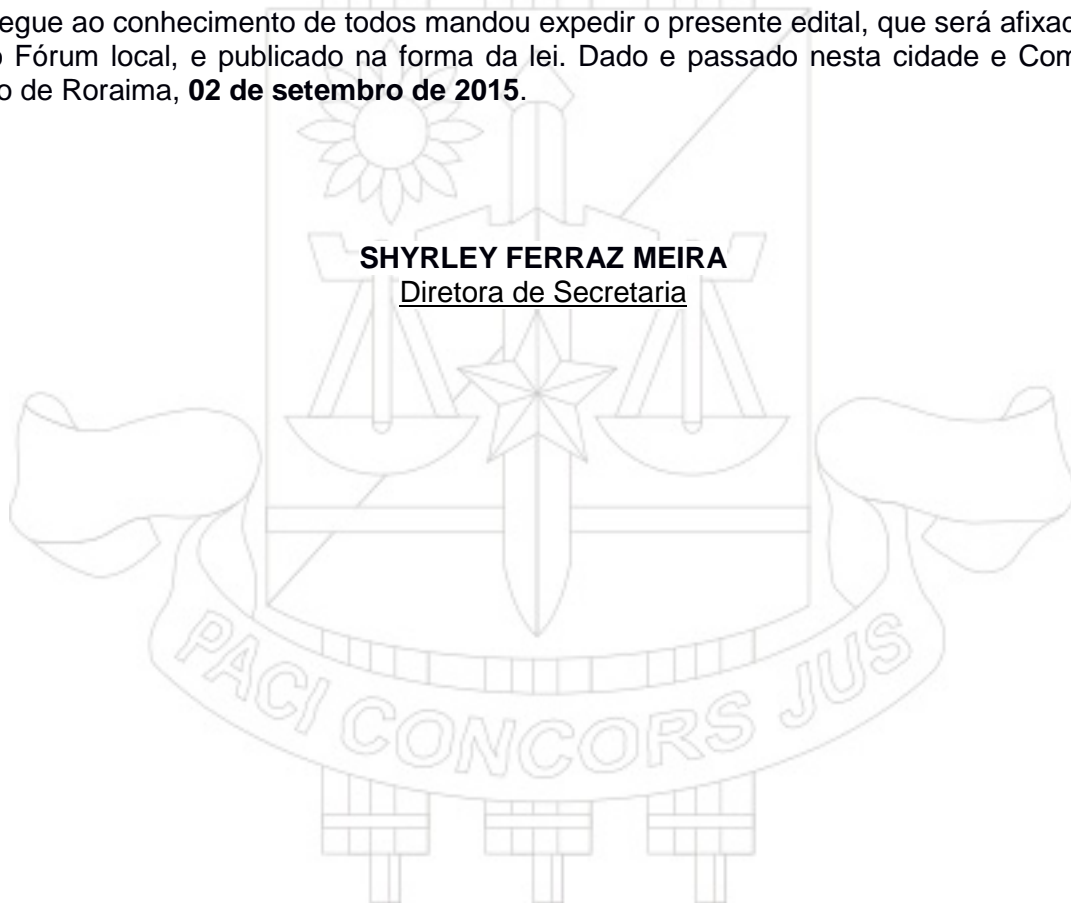
**Réu:** BV FINANCEIRA S/A CFI.

Estando a parte autora em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **SILVANIA DOMIGUES TAVARES**, brasileira, casada, portadora do RG nº 62744 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 225.382.672-34, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015**.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0812382-58.2014.8.23.0010**

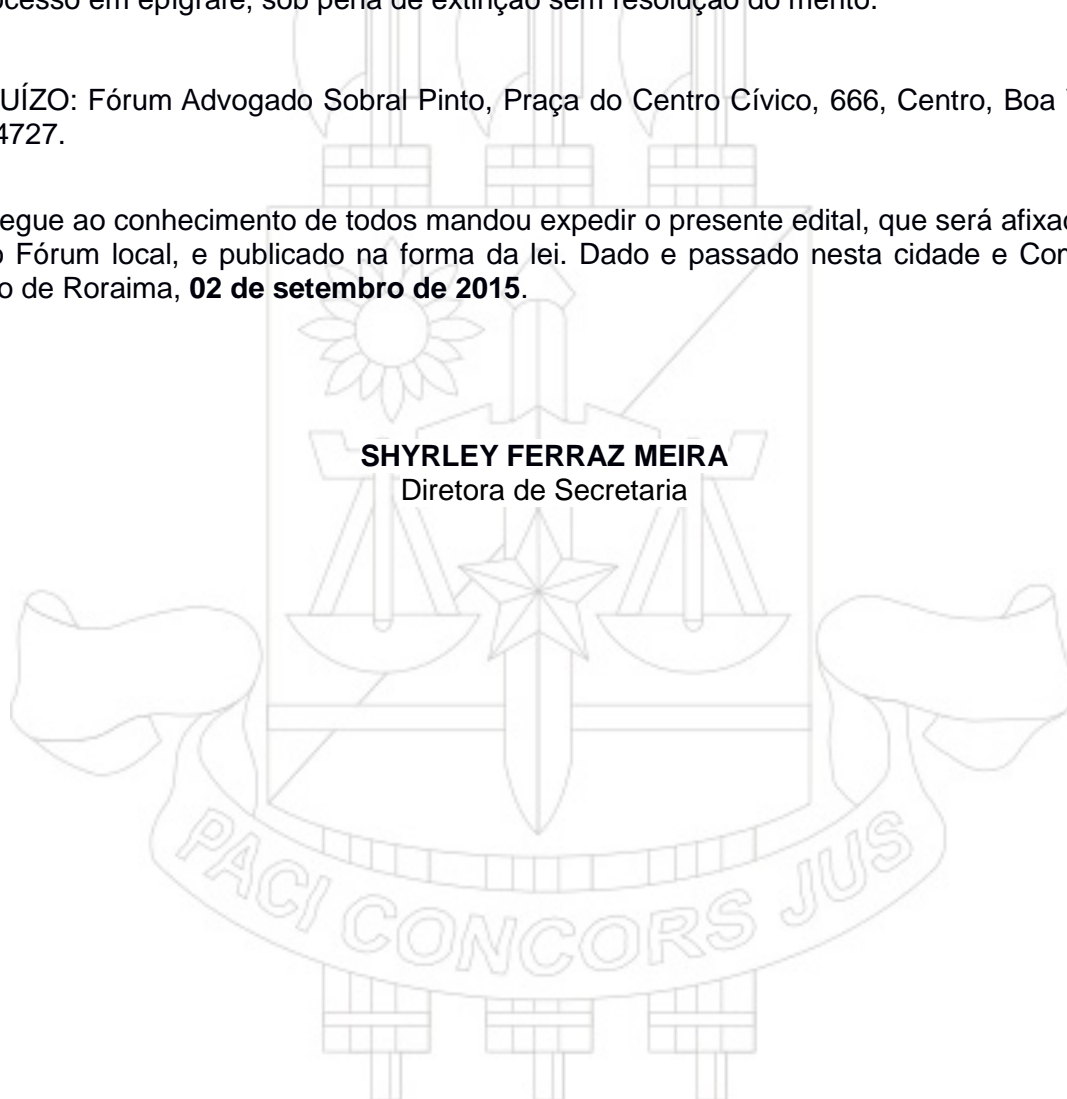
**Autor:** P.M.O.S, representado por JUSCELI CARDOSO DOS SANTOS.

Estando a parte autora em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **PEDRO MIKAEL DE OLIVEIRA SANTOS**, menor impúbere, representado por seu genitor, **JUSCELI CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, forneiro, portador do RG 147.755 SSP/RR, CPF 511.379.689.49, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015**.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0818768-07.2014.8.23.0010**

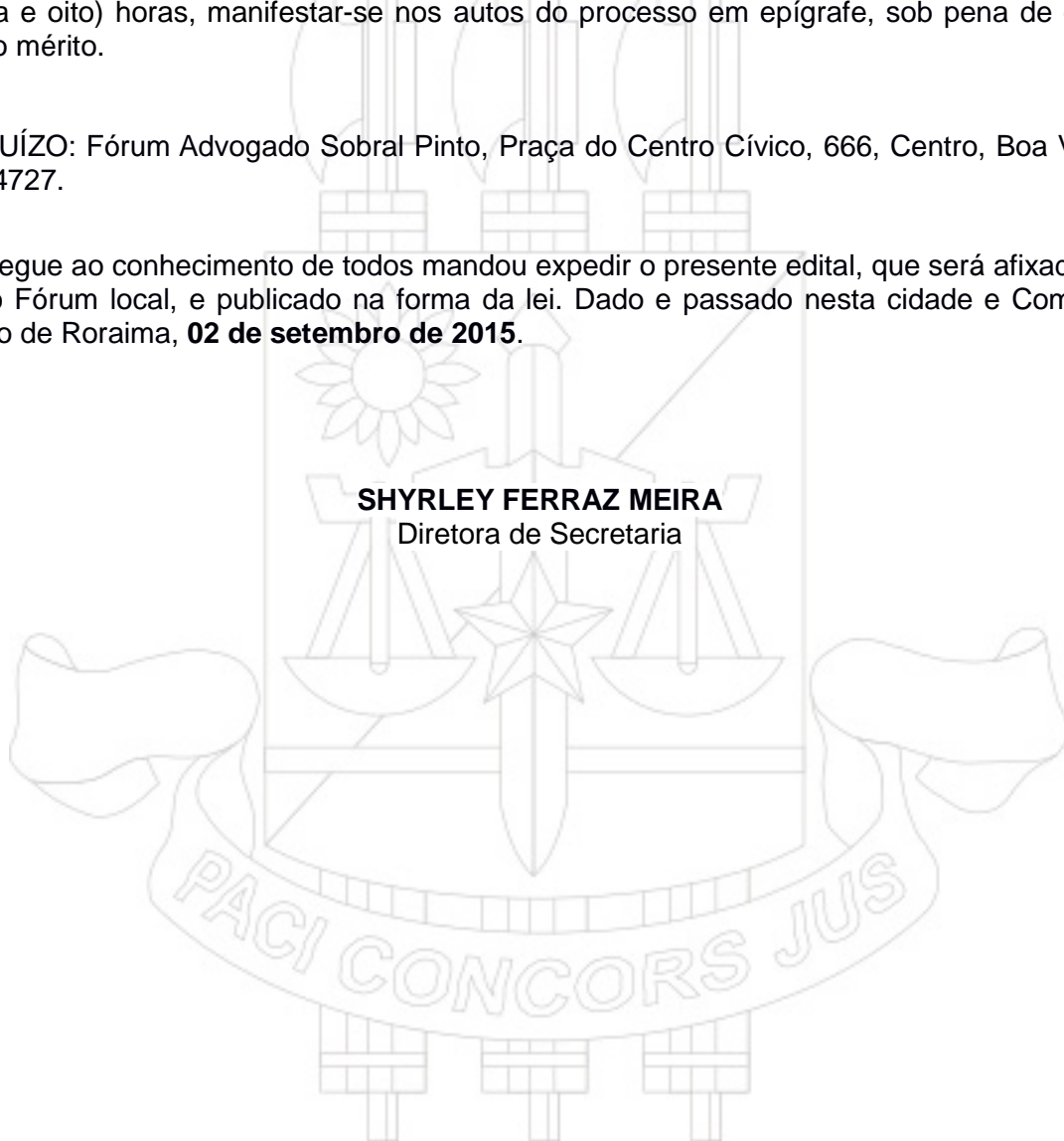
**Autor: CLAUDIO DA SILVA GOMES.**

Estando a parte autora em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **CLAUDIO DA SILVA GOMES**, brasileiro, solteiro, pescador, portador do RG 117028 SSP/RR, devidamente inscrito no CPF sob o nº 570.153.172-49, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015.**

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0800930-51.2014.8.23.0010**

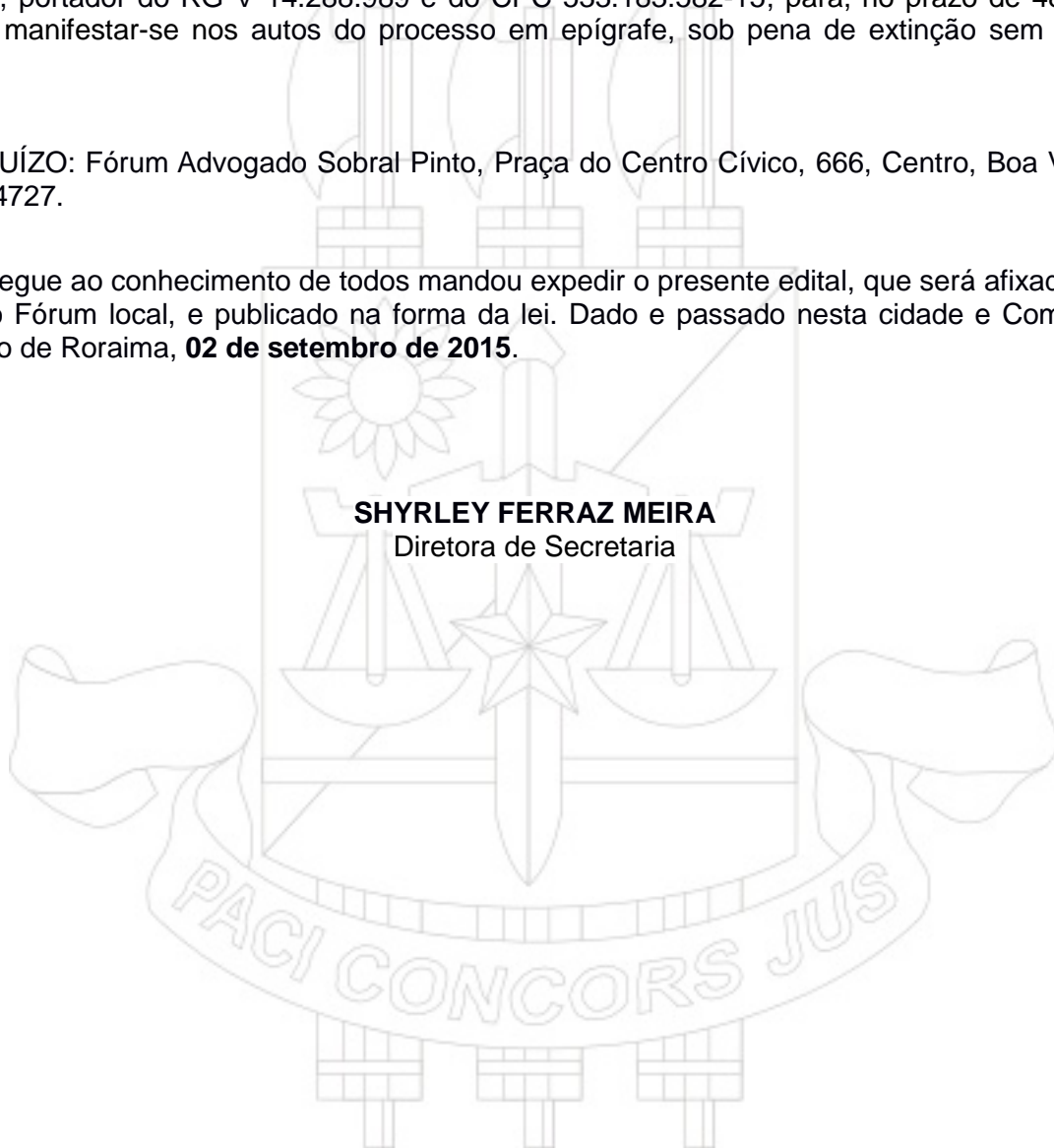
**Autor: JAVIER MAURICIO PELEAZ ARENA.**

Estando a parte autora em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **JAVIER MAURICIO PELEAZ ARENAS**, venezuelano, solteiro, comerciante, portador do RG V 14.288.989 e do CPC 533.183.582-15, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015.**

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0701161-75.2011.8.23.0010**

**Autor:** AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

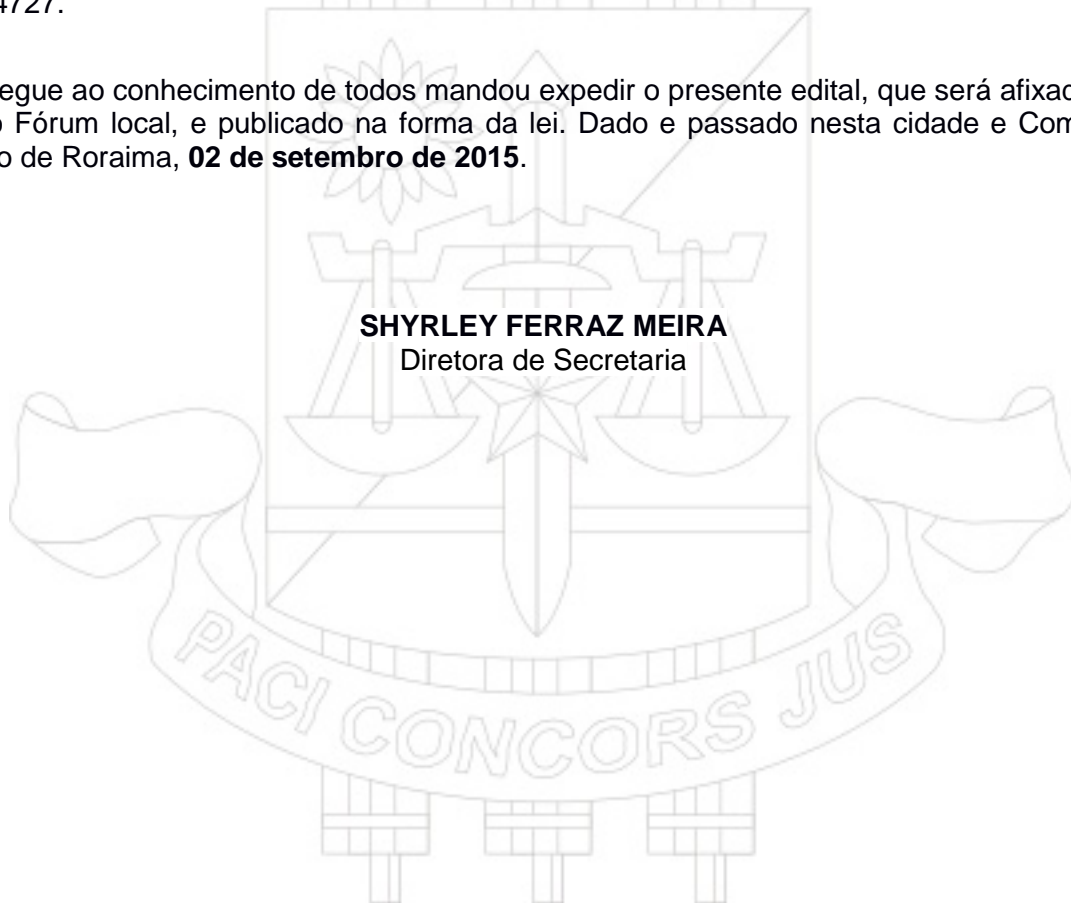
**Réu:** JESSE FERREIRA PEREIRA.

Estando a parte autora em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº: 07.707.650/0001-10, para tomar ciência de SENTENÇA proferida nos autos acima, para querendo, interpor recurso, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente constituído.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015**.

**SHYRLEY FERRAZ MEIRA**  
Diretora de Secretaria



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 09/09/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.****CITAÇÃO** de ANTONIO ARRUDA DA SILVA, nascido em 22.09.1974, filho de Antonio Arruda Souza da Silva e Maria das Graças Souza da Silva, natural de Belém/PA, não portador do RG no momento, nem CPF, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da **Ação Penal sob o nº 0047.13.000754-6**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como acusado **ANTONIO ARRUDA DA SILVA**, nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, c/c os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

**Wemerson Medeiros**  
**Escrivão Judicial**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 09SET15

**PROCURADORIA-GERAL****ATO N.º 054, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 47, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º.** Instituir Comissão, composta pelos Promotores de Justiça **Drª. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, **Dr. HEVANDRO CERUTTI**, **Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, e suplentes **Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, **Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO** e **Dr. ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR** para realizar o **XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO**, que atuarão junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Art. 2º.** A Comissão, presidida pela Promotora de Justiça **Drª. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, com início a partir da sua instalação, podendo ser prorrogado por igual prazo.

**Art. 3º.** Designar a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI** para auxiliar nos trabalhos da Comissão.

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 783, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Designar a servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, para responder pela presidência da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público Estadual, durante o afastamento do titular, no período de 09 a 11SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 784, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, **Dr. ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08SET15, conforme o Processo nº 679/15 – D.R.H., de 04SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 785, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 08 a 11SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 786, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores, **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS** e **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para participarem dos cursos de **Roteamento Módulo A: Roteamento Estático, OSPF, Vlan's e Túneis (Certificação MTCRE)** e **Roteamento Módulo B: BGP, MPLS, VPLS, VPN Layer 2, VPNv4 e VRF (Certificação MTCINE)**, na cidade de São Paulo/SP, no período de 06 a 14SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**ERRATAS:**

- Na Portaria nº 609/15, publicadas no DJE nº 5544, de 14JUL15;  
Onde se lê: "... pela Portaria nº 238/12, publicada no DJE nº 4784, de 16ABR12, ..."  
Leia-se: "... pela Portaria nº 238/12, publicada no DJE nº 4784, de 05MAI12, ..."

- Na Portaria nº 760/15, publicadas no DJE nº 5579, de 03SET15;  
Onde se lê: "... Processo nº 656/15 – D.R.H., de 27JUL15. ..."  
Leia-se: "... Processo nº 656/15 – D.R.H., de 26AGO15. ..."

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 938 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Sede e Zona Rural, Comunidade Indígena Jaboti, no dia 11SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 546/15 – DA, de 08 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 939 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caroebe-RR, Vila Entre Rios, no dia 10SET15, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caroebe-RR, Vila Entre Rios, no dia 10SET15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 547/15 – DA, de 08 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 940 - DG, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo escalonados, para tratar de assuntos institucionais nas localidades e datas abaixo definidas. Processos nº 548/15, 549/15, 550/15, 551/15 e 552/15 – DA, de 08 de setembro de 2015.

DATA	LOCALIDADE	DIÁRIAS	EQUIPE	GARGO
09SET15	Alto Alegre-RR	SEM PERNOITE	Catarina Mendes Batista Rosa Araújo	Assessora Jurídica
			Cláudia Cavalcante da Silva	Assessora de Comunicação Social
			Antônio Victor Dias Mota	Auxiliar de Manutenção/MP.FC.II
			Rubens Guimarães Santos	Motorista
10SET15	Pacaraima-RR	SEM PERNOITE	Catarina Mendes Batista Rosa Araújo	Assessora Jurídica
			Cláudia Cavalcante da Silva	Assessora de Comunicação Social
			Antônio Victor Dias Mota	Auxiliar de Manutenção/MP.FC.II
			Adler de Moraes Tenório	Motorista

14SET15	Bonfim-RR	SEM PERNOITE	Catarina Mendes Batista Rosa Araújo	Assessora Jurídica
			Cláudia Cavalcante da Silva	Assessora de Comunicação Social
			Antônio Victor Dias Mota	Auxiliar de Manutenção/MP.FC.II
			Gelcimar Assis do Nascimento	Motorista
15SET15	São Luiz-RR e Rorainópolis-RR	COM PERNOITE	Catarina Mendes Batista Rosa Araújo	Assessora Jurídica
			Cláudia Cavalcante da Silva	Assessora de Comunicação Social
			Antônio Victor Dias Mota	Auxiliar de Manutenção/MP.FC.II
			Armando Alves de Souza Filho	Motorista
18SET15	Mucajaí-RR e Caracarái-RR	SEM PERNOITE	Catarina Mendes Batista Rosa Araújo	Assessora Jurídica
			Cláudia Cavalcante da Silva	Assessora de Comunicação Social
			Antônio Victor Dias Mota	Auxiliar de Manutenção/MP.FC.II
			Raimundo Edinilson Ribeiro Saraiva	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 941 - DG, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, para participar do XVI Encontro Nacional da ANSEMP – Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público, no período de 15 a 18SET2015, na cidade de Natal/RN, sem ônus para este órgão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

**E R R A T A S :**

- Na Portaria nº 924 – DG, publicada no DJE nº 5582, de 09 de setembro de 2015:

Onde se lê: “...cujo o objetivo é o fornecimento de combustíveis automotivos, para atender as demandas deste Órgão Ministerial...”

Leia-se: “...cujo o objetivo é atender a seção de Arquitetura deste Órgão Ministerial...”

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 300 - DRH, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MARCELO VIVIAN**, dispensa no dia 11SET2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

**PORTARIA Nº 301 - DRH, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 26 a 28AGO2015 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 153 – DRH, de 28MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5517, de 29MAIO2015, conforme Processo nº 413/2015 - DRH, de 27MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 005/2014/PJPDPP/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Hevandro Cerutti**, respondendo pela Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **005/2014/PJPDPP/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Vereador de Município de Cantá, Sr. David da Silva Noletto.

Boa Vista-RR, 08 de SETEMRBO de 2015.

**HEVANDRO CERUTTI**

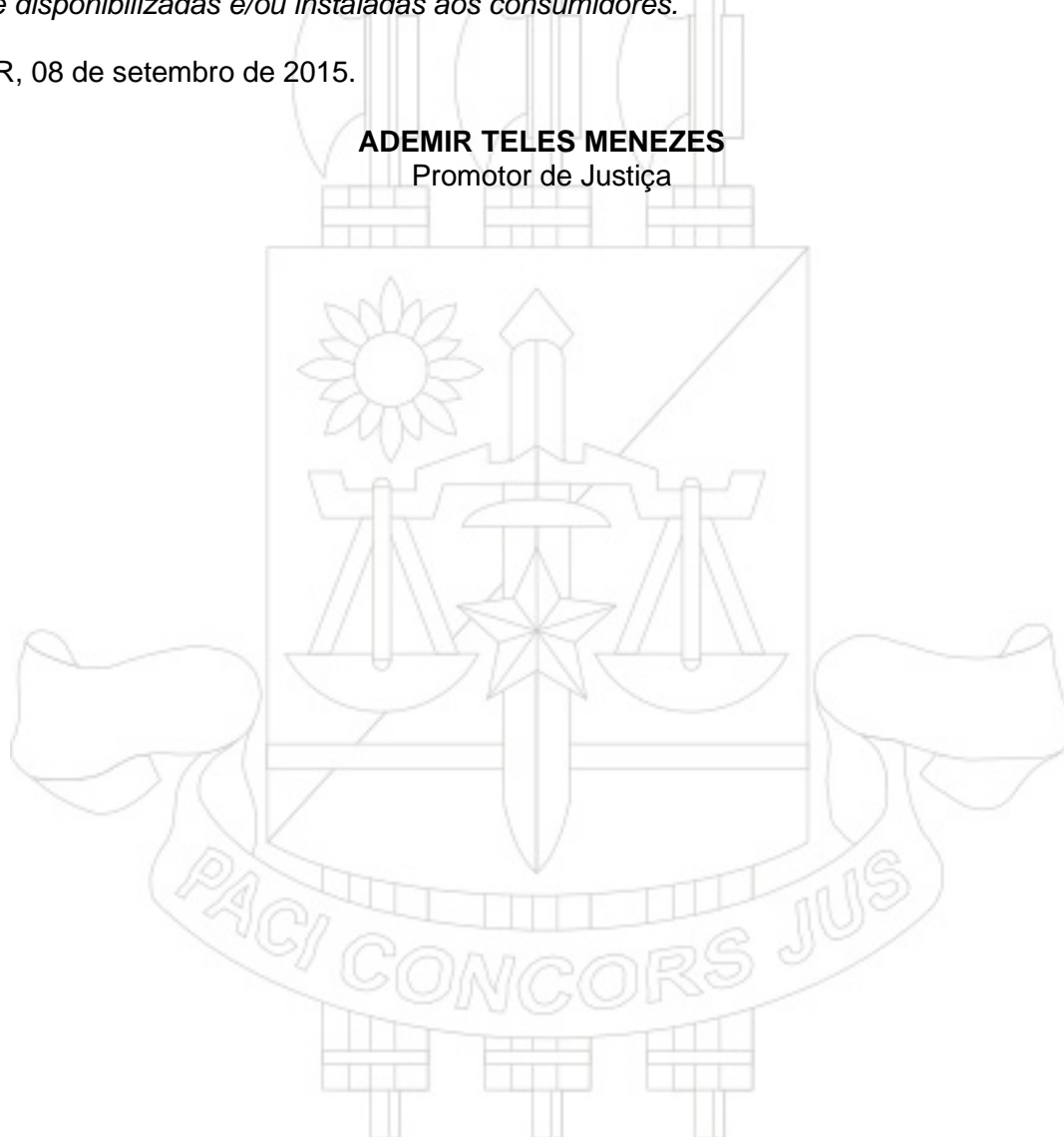
Promotor de Justiça  
R/P – 2ª Titularidade

**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA****EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 001/2015 /PRODECC/MP/RR EM ICP Nº 001/2015/PRODECC/MP/RR**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, e pela Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 001/2015/PRODECC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2015/PRODECC/MP/RR**, para apuração de possível ofensa aos direitos dos consumidores da empresa *OI e UOL, referentes aos serviços de internet fixa (residencial), cujas vendas são realizadas, mas não são efetivamente disponibilizadas e/ou instaladas aos consumidores.*

Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2015.

**ADEMIR TELES MENEZES**  
Promotor de Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 09/09/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 643, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 620, publicada no D. O. E. nº 2589, do dia 25 de agosto de 2015, que designou a Defensora Pública Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para no período de 24 de agosto a 09 de setembro do corrente ano atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando atendimentos aos assistidos na Região do Baixo Rio Branco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 655, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para atuar, excepcionalmente, nos autos do Processo nº 0000302-15.2015.8.23.0090, da Comarca de Bonfim-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 657, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

I - Designar a Defensora Pública Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para viajar a Bonfim/RR, no dia 31 de agosto do corrente ano, com a finalidade de atuar em audiências, com ônus.

II - Designar o Servidor Público DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar a Bonfim/RR, no dia 31 de agosto do corrente ano, a fim de transportar a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 658, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para excepcionalmente, atuar nos autos dos processos relacionados abaixo, da Comarca de Bonfim – RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 157/2015.

<b>Processos</b>	<b>Apelante</b>
0090.09.000164-6	A. P. da S.
0090.12.000199-6	O. R. T.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 661, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar a Defensora Pública Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, lotada na Defensoria Pública da Capital para, no dia 01 de setembro do corrente ano viajar ao Município de Mucajaí-RR, com o objetivo de atuar, excepcionalmente, em audiências, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 159/2015, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Mucajaí-RR, no dia 01 de setembro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 662, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I- Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, para nos dias 31 de agosto, 01, 02, 03 e 04 de setembro do corrente ano, viajar a Comarca de Mucajaí-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 664, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 01 de setembro do corrente ano viajar ao Município de Bonfim-RR, com o objetivo de atuar, excepcionalmente, em audiências, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 160/2015, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 665, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para atuar em favor de R. A. de O. M., nos autos do Processo nº. 010.15.003040-0, da Vara da Justiça Itinerante do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 666, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para atuar em favor de M. de F. C. S., nos autos do Processo nº. 010.05.121152-1, da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 667, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 02 de setembro do corrente ano viajar ao Município de Bonfim-RR, com o objetivo de atuar, excepcionalmente, em audiências, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 164/2015, com ônus.

II – Designar o Servidor Público DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Bonfim-RR, no dia 02 de setembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 668, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 02 de setembro do corrente ano, atuar na Sessão de Júri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 669, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO para, no dia 02 de setembro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de Rorainópolis-RR para a Comarca de São Luiz do Anauá-RR, com a finalidade de atuar em audiências junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 670, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 640, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2590, de 26.08.2015, que designou o Defensor Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, para substituir o Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Titular atuante junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Defensoria Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 671, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 03 de setembro do corrente ano viajar ao Município de Bonfim-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 169/2015, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Bonfim-RR no dia 03 de setembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 673, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I – Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral da DPE/RR Dra. **INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**, nos dias 03, 04, 08, 09, 10, 11 e 14 de setembro do corrente ano, para realizar visitas de inspeção nas Unidades da Defensoria Pública do Interior e da Capital, consoante MEMO CGDPE/RR Nº 38/2015, com ônus.

II – Designar a Corregedora Adjunta da DPE/RR Dra. **CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE** para, auxiliar a Corregedora-Geral nas visitas de inspeção nas Unidades da Defensoria Pública do Interior e da Capital, nos dias 03, 04, 08, 09, 10, 11 e 14 de setembro do corrente ano, bem como, a Servidora **MIRIAN HUAMAN ALT** como secretária, e o Servidor **RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO** como motorista, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 675, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 08 de setembro do corrente ano viajar ao Município de Bonfim-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 172/2015, com ônus.

II – Designar o Servidor Público OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Bonfim-RR no dia 08 de setembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 676, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para atuar em favor de C. da S. M., nos autos do Processo nº 0030.15.000178-9, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº174/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 677, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Servidor Público Federal UDINE BENEDETTI ALBERT para viajar aos municípios de São Luiz do Anauá e Rorainópolis no dia 08 de setembro de 2015, a fim de transportar os Defensores Públicos Substitutos Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA e Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO das respectivas unidades do interior para a Capital, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 678, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO para, excepcionalmente, realizar a 1ª Audiência de Custódia no Estado de Roraima, no dia 04 de setembro de 2015, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 679, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 08 de setembro do corrente ano viajar ao Município de Caracarái/RR, com o objetivo de realizar atendimentos,

atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 173/2015, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 680, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para, excepcionalmente, atuar nos interesses de M. D. de O., residente em Pacaraima/RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 175/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 681, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 50 (cinquenta) dia de licença para tratamento de saúde, no período de 03 de setembro a 22 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 682, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 02 (dois) dia de licença para tratamento de saúde, nos dias 19 e 20 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 683, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no período de 17 a 20 de setembro do corrente ano, com a finalidade de participar da IX Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de Santarém – PA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 684, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 09 de setembro do corrente ano viajar ao Município de Bonfim-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 178/15, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Bonfim-RR no dia 09 de setembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 685, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, para no dia 08 de setembro do corrente ano, viajar a Comarca de Mucajaí-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 686, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para atuar em favor de R. S. S., nos autos do Processo nº. 0020.15.000386-9, da Comarca de Caracarái-RR. Conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 179/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 687, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 389, publicada no D. O. E. nº 2536, do dia 08 de junho de 2015, que designou a Defensora Pública Substituta Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções de Chefe da Defensoria Pública de São Luiz do Anauá- RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 688 DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 388, publicada no D. O. E. nº 2536, do dia 08 de junho de 2015, que designou o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções de Chefe da Defensoria Pública de Rorainópolis- RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 689 DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para a partir de 08 de setembro do corrente ano , atuar na 2º Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 690, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para responder pela Defensoria Pública do Município de Mucajaí – RR, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER SE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 691, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o disposto no art. 18, I, da Lei Complementar nº 164/2010,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções de Chefe da Defensoria Pública de Rorainópolis- RR, a contar do dia 08 de setembro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 692, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o disposto no art. 18, I, da Lei Complementar nº 164/2010,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções de Chefe da Defensoria Pública de São Luiz Anauá- RR, a contar do dia 08 de setembro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 693, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para, no dia 09 de setembro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de São Luiz do Anauá-RR para a Comarca de Rorainópolis-RR, com a finalidade de atuar em audiências de contraditório, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 189, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder férias, aos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima referentes ao exercício 2015, conforme a seguir especificada:

Item	Nome	Matrícula	Qtd. Dias	Período
1	DENILSON BILIO BRITO	40002590	30	05.10 a 03.11.2015
2	RONY BENJAMIN MESQUITA FILGUEIRAS	040002473	30	01 a 30.10.2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 190, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ROZIANNE MELVILLE MESSA, Chefe da Seção de Patrimônio, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 14 a 18 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral